

SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1 Ementário

AÇÃO CIVIL EX DELICTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO COLETIVA

ACIDENTE DE TRÂNSITO

ACIDENTE DO TRABALHO

ACORDO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ANISTIA

APOSENTADORIA ESPECIAL

AUTO DE INFRAÇÃO

BANCÁRIO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

CARGO EM COMISSÃO

CARTEIRO

COMPENSAÇÃO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

CONCURSO PÚBLICO

JORNADA DE TRABALHO

JUROS

JUSTA CAUSA

JUSTIÇA GRATUITA

LIMINAR

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

MOTORISTA

MULTA

MULTA DIÁRIA

MULTA MORATÓRIA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

NORMA COLETIVA

NOTIFICAÇÃO FISCAL

OBRIGAÇÃO DE FAZER / OBRIGAÇÃO DE
NÃO FAZER

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
(OAB)

PENHORA

PENSÃO

PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO
(PPP)

[CONTRAPROTESTO](#)
[CONTRATO DE APRENDIZAGEM](#)
[CONTRATO DE ECONOMATO](#)
[CONTRATO DE FRANQUIA](#)
[CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA](#)
[CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL](#)
[DANO EXISTENCIAL](#)
[DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO](#)
[DANO MATERIAL - DANO MORAL](#)
[DANO MORAL](#)
[DESVIO DE FUNÇÃO](#)
[DOENÇA OCUPACIONAL](#)
[EMBARGOS DE TERCEIRO](#)
[EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA](#)
[ESTABILIDADE PROVISÓRIA](#)
[ESTABILIDADE PROVISÓRIA](#)
[ESTABILIDADE SINDICAL](#)
[EXECUÇÃO](#)
[EXECUÇÃO PROVISÓRIA](#)
[FÉRIAS](#)
[FERROVIÁRIO](#)
[FINANCIÁRIO](#)
[FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO \(FGTS\)](#)
[GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO](#)
[HIPOTECA JUDICIÁRIA](#)
[HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS](#)
[HORA EXTRA](#)
[INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS \(IRDR\)](#)
[ISONOMIA SALARIAL](#)

[PERÍCIA](#)
[PETIÇÃO INICIAL](#)
[PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS](#)
[PRÊMIO](#)
[PRESCRIÇÃO](#)
[PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO](#)
[PROCESSO DO TRABALHO](#)
[PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO \(Pje\)](#)
[PROFESSOR](#)
[RECONVENÇÃO](#)
[RECUPERAÇÃO JUDICIAL](#)
[RECUPERADOR DE CRÉDITO](#)
[RECURSO](#)
[RELAÇÃO DE EMPREGO](#)
[RESCISÃO INDIRETA](#)
[RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA](#)
[RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU](#)
[SALÁRIO EXTRAFOLHA](#)
[SALÁRIO IN NATURA](#)
[SALÁRIO-HORA](#)
[SERVIÇO PÚBLICO](#)
[SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL](#)
[SUCESSÃO TRABALHISTA](#)
[TELETRABALHO](#)
[TEORIA DA CAUSA MADURA](#)
[TERCEIRIZAÇÃO](#)
[TUTELA DE URGÊNCIA](#)
[VEÍCULO](#)
[VIGIA](#)

2.2 **Súmulas**

LEGISLAÇÃO

[ATA SETPOE TP N. 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 16/03/2017

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 9 de fevereiro de 2017.

[ATA SETPOE OE N. 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 16/03/2017

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 9 de fevereiro de 2017.

[EDITAL N. 1, DE 20 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 22/03/2017

Cientifica os Juízes do Trabalho Substitutos interessados para que, observando-se a antiguidade, formulem seus pedidos de impugnação à permuta ou exerçam o direito de preferência, sendo-lhes facultado, para tanto, um prazo de 08 (oito) dias, contados após a publicação do edital.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 73, DE 9 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 17/03/2017

Aprova proposta de revisão dos indicadores do Plano Estratégico 2015/2020 do TRT da 3ª Região, nos termos do art. 191-A do Regimento Interno, tudo de acordo com a Proposição n. SEGE 03/2017.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 75, DE 9 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 17/03/2017

Edita a Súmula de Jurisprudência [n. 59](#) do TRT da 3ª Região.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 76, DE 9 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 17/03/2017

Edita a Súmula de Jurisprudência [n. 60](#) do TRT da 3ª Região.

[RESOLUÇÃO GP N. 71, DE 17 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 22/03/2017

Institui a Política de Gestão de Riscos do TRT da 3ª Região.

[INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 7, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013](#) - DEJT/TRT3 29/03/2017 (* REPUBLICAÇÃO)

Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos celebrados no âmbito do TRT da 3ª Região.

[INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 28, DE 3 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 23/03/2017

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus da 3ª Região, o pagamento e a antecipação dos honorários de perito, tradutor e intérprete, nos casos de concessão do benefício da justiça gratuita, e dá outras providências.

[INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 29, DE 24 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 29/03/2017

Acresce parágrafo ao art. 15 da Instrução Normativa GP n. 7, de 4 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos celebrados no âmbito do TRT da 3ª Região.

[RECOMENDAÇÃO CR/VCR N. 3, DE 15 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 24/03/2017

Assunto: Desnecessidade de Assinatura Física em Alvará Expedido pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico.

[RECOMENDAÇÃO CR N. 3, DE 13 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 24/03/2017

Assunto: Remanejamento de Pauta.

[PORTARIA VTPN N. 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 22/03/2017

Autoriza servidora da Vara do Trabalho de Ponte Nova a assinar as guias de levantamento de depósitos judiciais

[PORTARIA NFTVAR N. 1, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 22/03/2017

Dispõe sobre serviços e procedimentos a serem executados pelo Núcleo do Foro Trabalhista de Varginha.

[PORTARIA NFTJF N. 1, DE 8 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 16/03/2017

Dispõe sobre serviços e procedimentos a serem executados pelo Núcleo do Foro de Juiz de Fora MG.

[PORTARIA 3VTUBER N. 1, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 02/03/2017 (*Republicada para suprir erro material)

Dispõe sobre a reunião de execuções contra o mesmo devedor na 3ª VT de Uberaba.

[PORTARIA 12VTBH N. 1, DE 6 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 22/03/2017

Estabelece que todas as audiências da 12.ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte são UNAS, nas quais serão propostas conciliações, ou instruídas caso esta não seja atingida.

[PORTARIA VTRN N. 1, DE 2 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 24/03/2017

Regulamenta, nos termos em que especifica, a dispensa do comparecimento dos representantes legais dos Entes Públicos nas audiências iniciais designadas, quando esses apresentam-se no polo passivo da reclamação como 2º ou 3º reclamados na Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves.

[PORTARIA NTFOR N. 1, DE 9 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 29/03/2017

Estabelece procedimentos para disponibilização de autos físicos arquivados às partes e aos procurados e para impressão de petições e certidões no sistema SJVPI, no Núcleo do Foro de Formiga.

[PORTARIA NFTJM N. 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 22/03/2017

Dispõe sobre o cumprimento de mandados judiciais por meio eletrônico, obrigatoriedade de informação do itinerário para viabilizar o cumprimento de ordens judiciais no Núcleo do Foro Trabalhista de João Monlevade e dá outras providências.

[PORTARIA NTFCEL N. 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 15/03/2017

Estabelece procedimentos para disponibilização de autos físicos arquivados às partes e aos procuradores, para impressão de petições e certidões no sistema SJVPI, para impressão e expedição de correspondências produzidas no PJe, para digitalização de documentos e sua inserção no PJe, e para atendimento à parte que não tenha procurador no PJe, no Núcleo do Foro do Trabalho de Coronel Fabriciano.

[PORTARIA 1VTITUI N. 2, DE 13 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 29/03/2017

Autoriza a prática de notificações iniciais para empresas que figurem no polo passivo de reclamações distribuídas para a 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, através de endereços eletrônicos, a partir de seu prévio interesse e cadastramento na Secretaria.

[PORTARIA GP N. 119, DE 13 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 14/03/2017

Altera a nomenclatura e a composição do Núcleo de Conciliação Permanente do TRT da 3ª Região.

[PORTARIA GP N. 120, DE 14 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 30/03/2017

Designa os membros para compor o Grupo de Trabalho responsável por validar as competências dos postos de trabalho de 2º grau, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[PORTARIA GP N. 128, DE 15 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 17/03/2017

Designa servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação, no período de 1º/04/2017 a 31/03/2018.

[PORTARIA GP N. 136, DE 21 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 22/03/2017

Atualiza a escala de plantão dos magistrados de 2º grau para o ano de 2017, em razão da posse do Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho neste Tribunal.

[PORTARIA GP N. 137, DE 21 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 22/03/2017

Altera a Portaria GP n. 144, de 10 de março de 2016, que dispõe sobre a composição do Grupo Gestor Regional Único (GGRU).

[PORTARIA GP N. 144, DE 10 DE MARÇO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 22/03/2017

(*Republicação)

Altera a composição do Grupo Gestor Regional Único (GGRU) para gerenciamento dos sistemas das Tabelas Processuais Unificadas e e-Gestão de 1º e 2º graus, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[PORTARIA SEGP N. 499, DE 17 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 22/03/2017

Suspende, "ad referendum" do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Contagem/MG no dia 7 de abril de 2017, em razão do feriado móvel, dia do Jubileu de Nossa Senhora das Dores, nos termos da Lei Municipal n. 3.484, de 19/12/2001, c/c Decreto Municipal 009/17.

[PORTARIA SEGP N. 586, DE 24 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 27/03/2017

Suspende "ad referendum" do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Montes Claros/MG no dia 20 de novembro de 2017, em razão do feriado municipal dedicado ao "dia da consciência negra", instituído pela Lei Municipal n. 3.897, de 27 de dezembro de 2007.

[PORTARIA CONJUNTA GP/CR N. 99, DE 6 DE MARÇO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 13/03/2017

Revoga a Portaria Conjunta GP/CR N. 340, de 18 de julho de 2016, que estabelece horário de funcionamento e de atendimento ao público de todas as unidades do TRT da 3ª Região.

[PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 227, DE 5 DE MAIO DE 2016](#) - DEJT/TRT3 13/03/2017

(*Republicada em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta GP/GCR n. 27, de 19 de janeiro de 2017)

Estabelece medidas para redução de despesas e custeios e define alterações em contratos administrativos no âmbito do TRT da 3ª Região.



JURISPRUDÊNCIA

2.1. Ementário

AÇÃO CIVIL EX DELICTO

SUSPENSÃO

SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL EX DELICTO. ART. 64/CPP. FACULDADE. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Código de Processo Penal, "intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela". Nota-se, pois, que não há comando obrigatório no dispositivo legal, tratando-se de faculdade do Juízo Cível, que deve ponderar, por meio de análise sistêmica do contexto dos autos para tomada de decisão sobre a suspensão. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011569-33.2015.5.03.0173 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2017 P. 227).



AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COMPETÊNCIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA ERGA OMNES ALÉM DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Em que pese o artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 prescrever que "a sentença civil fará coisa julgada "erga omnes", nos limites da competência territorial do órgão prolator", o indigitado dispositivo deve ser interpretado em conformidade com o artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que tais leis constituem a denominada "jurisdição civil coletiva". A doutrina é harmoniosa ao sustentar que o artigo 16 da Lei nº. 7.347/85 deve ser analisado com olhar crítico, por relacionar os efeitos da decisão proferida em sede de ação civil pública ao critério territorial. Afinal, os efeitos da coisa julgada regem-se objetivamente pelo pedido e pela causa de pedir e, sob a ótica subjetiva, pelas partes no processo. Já a norma contida no artigo 103, do CDC, dispõe que nas ações coletivas, a sentença terá eficácia "erga omnes" ou ultra partes, a depender da hipótese fática delineada, ou seja, dos direitos metaindividuais

envolvidos. Dessa forma, os efeitos da decisão proferida nos autos de uma ação coletiva não ficam restritos aos limites territoriais do órgão jurisdicional, o qual passa a ter ampliação do seu poder jurisdicional para abranger a toda a localidade em que ocorreram os danos, coincidente com os danos alegados, sob pena de se desmerecer a referida tutela coletiva, questionando-se os valores do acesso à Justiça e economia processual, além de gerar insegurança jurídica, em razão da possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias sobre uma mesma questão de natureza coletiva de âmbito suprarregional ou nacional. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000334-59.2011.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2017 P. 127).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA VERSANDO SOBRE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. Nos moldes do art. 127 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar 75/1993, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Ademais, o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prevê ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, ao passo que o art. 81, inciso III, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) introduziu a categoria dos interesses individuais homogêneos, ao lado dos interesses coletivos já existentes. Destarte, é inegável que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública buscando defender interesses individuais homogêneos dos trabalhadores. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002370-38.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2017 P. 311).



AÇÃO COLETIVA

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO COLETIVA. A par da discussão de qual é o juízo competente para a execução, dependendo de sua natureza ser individual ou coletiva, conforme previsto no art. 98, §2º, I e II, da Lei 8.078/90, o art. 516, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, diz que o exequente poderá, no cumprimento da sentença, optar pelo juízo do atual domicílio do executado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010957-62.2016.5.03.0011 (PJe). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2017 P. 449).

AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS LEIS nº. 4.717/65, 7.347/1985 E 8.078/91 - LOCAL DO DANO. A competência territorial para o exame das ações civis coletivas, destinadas à tutela de direitos individuais homogêneos, é definida pelo foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, nos casos em que o dano assume expressão nacional ou regional. No caso em exame,

tendo o Sindicato Autor desistido da ação em relação a dois dos três substituídos apontados na inicial, verificado que o empregado remanescente foi contratado, prestou serviços e reside em cidade que compõe a jurisdição de comarca diversa daquela perante a qual a ação foi interposta e sendo certo que, na hipótese, o dano atinge uma única localidade, de rigor o acolhimento da exceção de incompetência suscitada pela Ré, com remessa dos autos ao foro competente. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000286-09.2015.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Emília Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2017 P. 212).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Em se tratando de ação coletiva, a competência territorial deve ser analisada à luz do microsistema de Processo Civil Coletivo Brasileiro (Lei 4.717/65, Lei 7.347/ 85, CDC, dentre outros), aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, tendo como norte a facilitação do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição). Neste contexto, não se aplica o art. 651 e parágrafos da CLT, resolvendo-se a questão pelo disposto na OJ 130 da SBDI 2 do TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000340-09.2014.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Maristela Íris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2017 P. 358).



ACIDENTE DE TRÂNSITO

RESPONSABILIDADE

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ÓBITO. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Tendo em vista a natureza da atividade profissional do falecido (motorista) e o risco associado à sua execução (Anexo V, do Decreto nº 3.048/99), entendendo aplicável também à hipótese a responsabilidade patronal objetiva (teoria do risco profissional), na forma do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. A culpa de terceiro em acidente de trânsito está inserta no próprio risco a que se submete o motorista, não sendo capaz de romper o nexo de causalidade de modo a afastar a responsabilidade objetiva do empregador. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011458-48.2015.5.03.0044 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2017 P. 342).



ACIDENTE DO TRABALHO

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA RISCO-PROVEITO. DANO. REPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. Garantir a segurança, a integridade física e mental do empregado é obrigação da empresa, sendo que o risco da atividade econômica significa também risco de acidente e desempenho do labor. O lucro e o homem estão em polos opostos na sociedade pós-moderna, mas o Direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles, estabelecendo novos critérios de responsabilidade em área social tão sensível, qual seja a teoria do risco-proveito, meio caminho entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, por intermédio da qual aquele que almeja o lucro pelo

exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos físicos e psíquicos que estes sofrem em decorrência de suas funções. Releva salientar que a Constituição da República, no art. 7º, XXII, assegurou como direito dos empregados a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, sendo que esta última tem por escopo a preservação da integridade física do trabalhador. A segurança é dever de todos: do Estado, do empregador, do empregado e de todos os cidadãos, que sempre podem contribuir minimamente. Evidenciado nos autos o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo Reclamante e a atividade desenvolvida no curso do contrato de trabalho havido com a Reclamada, não há dúvidas de que a empregadora deve responder pelo risco, pois aquele que, por meio de sua atividade, cria um risco de dano, é obrigado a repará-lo. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011268-97.2015.5.03.0040 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2017 P. 236).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A compreensão moderna da responsabilidade civil a que aludem os artigos 186 e 927, do Código Civil exige uma interpretação constitucional consentânea com os princípios da solidariedade social, da justiça distributiva e da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, III, e 3º, I, da CF). Dessa forma, a ênfase constitucional da responsabilidade civil é a compensação do dano, ou seja, provada a lesão injusta à esfera de direitos extrapatrimoniais do indivíduo, impõe-se a reparação, com a perda relativa da importância da prova da culpa e do nexo causal, com vistas a garantir os ideais do Direito Civil-Constitucional, os quais se centram na efetiva tutela da dignidade da pessoa humana e na concretude do princípio constitucional da solidariedade social (artigos 1º, III, e 3º, I, da CF). Assim, provada a lesão injusta a qual, fazem jus os reclamantes à compensação pecuniária por danos morais postulada. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010571-16.2015.5.03.0060 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2017 P. 198).

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DO TRABALHO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. Tem lugar a responsabilização objetiva do empregador (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), conforme a consagrada teoria do risco profissional, em se constatando que a atividade desenvolvida pelo reclamante colocava-o em uma situação de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão do deslocamento diário até as granjas conveniadas em outros municípios, lidando diariamente com o arriscado e complicado trânsito nas rodovias brasileiras, sendo notória a possibilidade de enfrentar condições adversas no que concerne às condições de tráfego, das pistas de rolamento, do clima e da condução de outros motoristas, o que acabou ocorrendo no acidente automobilístico que lhe ocasionou a redução de sua capacidade laborativa (perda da visão de um olho). Cabe, portanto, a reparação dos danos causados quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. Não há que se cogitar na hipótese dos autos em fato de terceiro, pois a possibilidade de acidente rodoviário em virtude da conduta dos motoristas estava intrínseca à atividade profissional até então desempenhada pelo reclamante.

A maior vulnerabilidade da vítima está localizada no campo do risco conexo à natureza da atividade profissional por ela desempenhada e explorada pelo empregador, razão pela qual não se exclui o nexo causal, impondo-se a caracterização do fortuito interno ou, em outras palavras, do risco criado. Reforça essa linha de pensamento o art. 735 do CC que prevê: "A responsabilidade contratual do transportador do acidente com passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". Cabe, portanto, a reparação dos danos causados na referida hipótese. (TRT 3º Região. Segunda Turma. 0010055-33.2015.5.03.0080 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2017 P. 78).

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE.

Empregadora é a empresa (pessoa física ou jurídica) que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços de natureza não eventual e subordinada. A expressão "assumindo os riscos da atividade econômica", contida no "caput" do art. 2º da CLT, não se restringe ao aspecto financeiro da empresa, com limites em torno da principal prestação devida ao empregado: salário, cuja natureza, a um só tempo, é alimentar e forfetária. As atividades profissionais do empregado, comandadas pela empregadora, expandem-se, multiplicam-se, diversificam-se, variam de acordo com as necessidades produtivas e tornam-se, a cada dia, mais e mais complexas, especializadas e envoltas em agudo risco acidentário, próprio do crescimento da sociedade, bem como do avanço tecnológico e robótico, exigindo, via de regra, aperfeiçoamento, conhecimento e cautela, técnica, capacidade, informação e treinamento por parte do empregado, em procedimentos viabilizados pela empregadora, que é a detentora dos meios da produção, e responsável pela segurança e pela saúde de seus empregados. Constitui, por conseguinte, obrigação da empresa, não apenas implementar medidas que visem à redução dos riscos de acidentes, mas também ações concretas hábeis a ampliar a segurança do trabalhador no local de trabalho. Risco da atividade econômica significa também risco de acidente no ambiente de trabalho, que se projeta para fora de seus muros. Nesse contexto, tem a empregadora dever de vigília, seja quanto à pessoa do empregado, seja no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do "ius variandi", ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar. Em contrapartida, o empregado, nesse contexto, se submete aos comandos de quem lhe comprou a força de trabalho que, por isso, torna-se responsável pelas lesões derivadas de suas atividades. A reparação por danos morais está prevista nos arts. 7º, XXVIII, da CRF, e 186 e 927 do Código Civil. Maria Helena Diniz, citada por Sebastião Geraldo de Oliveira, define responsabilidade civil como sendo "a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal." (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. LTR: São Paulo. 2006. p. 71). (TRT 3º Região. Primeira Turma. 0010372-22.2016.5.03.0104 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2017 P. 142).

ACIDENTE DO TRABALHO. TEORIA DO RISCO CRIADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A Constituição da República adotou a teoria da responsabilidade subjetiva, que consagra o

entendimento de que para que o empregador seja obrigado a reparar o dano causado ao empregado, vítima de acidente do trabalho, é imprescindível que haja a configuração de dolo ou culpa (artigo 7º, XXVIII). No entanto, em alguns casos, é admitida a responsabilidade objetiva no caso do acidente de trabalho, pela teoria do risco criado, segundo a qual o perigo de sinistro já é inerente à natureza do trabalho. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010469-24.2015.5.03.0050 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2017 P. 142).



ACORDO

MULTA

EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE PARCELA, DEVIDO À GREVE DOS BANCÁRIOS. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA. A greve dos bancários não constitui justificativa suficiente para impedir o pagamento de parcela de acordo entabulado entre as partes, mediante depósito em conta corrente de Advogado do credor, quando a devedora dispõe de mecanismos tecnológicos que lhe permitam efetuar a transação bancária por meio eletrônico. Em decorrência, havendo atraso na quitação, a multa se faz incidir pelo descumprimento da obrigação assumida. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011377-55.2016.5.03.0112 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2017 P. 623).



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – DISTINÇÃO

ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - CONVENÇÕES COLETIVAS - DISTINÇÃO E APLICABILIDADE. Nos Acordos Coletivos são tecidas normas autônomas, que retratam anseios mais próximos dos segmentos envolvidos, que serão atingidos pela normatividade. A distinção advém da natureza de cada um deles, ou seja, o Acordo Coletivo pressupõe a específica negociação direta concluída entre o Sindicato da Categoria Profissional e a Empregadora de seus representados; a Convenção Coletiva, a avença coletiva genérica, firmada pelas Representações Sindicais, para observância entre empregadores e empregados não alcançados por outra pactuação normativa. Significar dizer que, onde há Acordo Coletivo, não tem aplicação (e, pois, exigibilidade) norma de Convenção Coletiva. Da mesma forma que, ao que alcança a lei específica, não tem incidência a lei genérica. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010316-70.2016.5.03.0174 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2017 P. 315).



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE BIOLÓGICO

AUXILIAR ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. ANEXO 14 DA NR 15. NÃO ENQUADRAMENTO. Para caracterização da insalubridade nas atividades que envolvem agentes biológicos é necessária a existência do contato permanente com pacientes ou material infectocontagante (NR 15, Anexo 14), não fazendo jus ao respectivo adicional a empregada que, atuando como auxiliar administrativa na recepção da empresa, mantém relação meramente burocrática com os clientes do estabelecimento de saúde, na colheita de seus dados pessoais e simples coleta dos materiais de exame, porquanto sem possuir efetivo contato com pacientes resulta não caracterizada a condição legal que dá azo ao adicional de insalubridade.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001512-03.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2017 P. 305).



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ACÇÃO REVISIONAL

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÇÃO REVISIONAL. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. A ação para revisão do estatuído na sentença no tocante ao adicional de periculosidade só terá êxito quando não houver dúvida a respeito da alteração no estado de fato ou de direito que deu ensejo à condenação, com ônus de prova da parte que pede a revisão do julgado. Por essa razão, a ação deve ser instruída com as provas que embasem o pedido inicial, não cabendo a procedência tão somente com base na presunção ficta aplicada à parte contrária. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010935-43.2015.5.03.0171 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2017 P. 214).

ÁREA DE RISCO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO GERADA POR ARMAZENAMENTO DE MATERIAL EXPLOSIVO. A Lei 12.740/2012 conferiu nova redação ao artigo 193 da CLT, definindo que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Entretanto, o referido adicional apenas é exigível, nas referidas circunstâncias, a partir de 03 de dezembro de 2013, data da publicação da Portaria 1.885 do MTE, que regulamentou a matéria e incluiu as aludidas atividades nos quadros aprovados do pelo Ministro do Trabalho. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010910-22.2015.5.03.0012 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2017 P. 272).

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÃO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. Nos termos do §1º, do artigo 193, da CLT, o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário básico. No caso, o salário do ex-empregado era misto e, nessa condição, as comissões

integram o salário básico. Se, a teor do artigo 457, §1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, de se concluir que, em se tratando de empregado comissionista misto, o adicional de periculosidade será calculado sobre o somatório da parcela fixa e variável, porquanto se trata de salário, em sentido estrito. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000295-85.2012.5.03.0041 AP. Agravo de Petição. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2017 P. 495).

ENERGIA ELÉTRICA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA - Considerando que o fato constitutivo do direito, representado pela exposição ao risco, restou provado, inclusive admitido pelo próprio empregado designado pela ré para acompanhar o experto, e considerando também que, embora o reclamante trabalhasse na maior parte do tempo internamente, esclarecendo que laborava cerca de 10% do tempo externamente, entendo que, se o empregado periodicamente deve executar tarefas inerentes ao contrato de trabalho, com exposição ao risco, é cabível o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto a intermitência do risco, apesar de atenuar, não elimina a possibilidade de sinistro. Contato permanente não significa exposição ao risco durante toda a jornada. No campo da periculosidade, a intensidade da exposição deve ser avaliada pelo juiz, priorizando mais as regras da lógica e menos a cronometria, porquanto um sinistro de alguns segundos pode ser fatal. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011244-24.2015.5.03.0152 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2017 P. 456).

RADIAÇÃO IONIZANTE / SUBSTÂNCIA RADIOATIVA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO - APARELHO DE RAIOS X MÓVEL. A normatização fixada pela Portaria 595/2015 do MTE, publicada em 08/05/2015, por ser norma restritiva de direito, não pode ter aplicação com eficácia retroativa. Desta forma, como o contrato de trabalho se desenvolveu antes da referida norma, a Reclamante, exposta a radiação emitida por aparelho de raios X móvel, faz jus ao adicional de periculosidade nos termos da Portaria 518/2003 do MTE. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010703-41.2015.5.03.0006 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2017 P. 343).



ANISTIA

RECOMPOSIÇÃO – REMUNERAÇÃO

ANISTIA. LEI 8.878/94. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. De acordo com o art. 3º, inc. I, do Decreto 6.657/08, no caso do servidor ou empregado público da União beneficiado pela anistia concedida pela Lei n. 8.878/94, e readmitido no órgão ou no emprego, a recomposição salarial da remuneração deverá ter como base de cálculo a "remuneração original", ou seja, a última remuneração auferida quando da rescisão contratual ocorrida antes da benesse. Já o inciso II do mesmo dispositivo legal estabelece que na ausência dos registros referentes ao empregado, a

recomposição deve ser feita pelo posicionamento na Tabela constante do Anexo do referido Decreto, mediante análise do nível do emprego ocupado e contagem de tempo de serviço no emprego. Se não demonstrado nos autos pela autora que a recomposição salarial realizada pelo reclamado, à época do seu retorno ao emprego, afastou-se das regras acima mencionadas, não se há que falar nas pretendidas diferenças salariais. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010966-34.2015.5.03.0019 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2017 P. 520).



APOSENTADORIA ESPECIAL

DIFERENÇA – VALOR

APOSENTADORIA ESPECIAL. DIFERENÇAS DE VALORES. PPP EMITIDO COM DADOS INCORRETOS. DANO MATERIAL. A aposentadoria por tempo de contribuição foi convertida em aposentadoria especial, pela Previdência Social, após a reclamada ter sido condenada judicialmente a retificar o seu PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário -, em face do trabalho insalubre desenvolvido pelo empregado durante 35 anos de serviço. A diferença entre os valores que lhe seriam devidos e os que lhe foram efetivamente pagos neste interregno configurou dano material. Presentes, ainda, a ilicitude da conduta do réu, bem como o nexo de causalidade entre o do autor trabalho na empresa e o dano por ele sofrido, a atrair a aplicação das disposições dos arts. 186 e 927 do CCB. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000373-95.2015.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2017 P. 1385).



AUTO DE INFRAÇÃO

LAVRATURA – MOMENTO

AUTO DE INFRAÇÃO. MOMENTO DA LAVRATURA. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL. A inobservância das disposições do art. 629, §1º, da CLT, acerca do local e do prazo para lavratura do auto de infração não implica em nulidade do ato, constituindo irregularidade administrativa, conforme preconiza a própria norma em comento, em sua parte final, onde estabelece a de responsabilidade do fiscal que o lavrou. O entendimento mais consentâneo com os princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37 da CR) exige que o momento da lavratura do auto de infração seja considerado como aquele em que é entregue ao empregador infrator, no qual fica cientificado do cometimento do ilícito trabalhista, a partir de quando inicia seus efeitos. Sob esse aspecto, mesmo quando a lavratura é realizada fora do local fiscalizado, o descumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas não gera qualquer nulidade para o auto de infração, pois o prazo de lavratura não se inclui entre os elementos que lhe dão validade e a mora em seu cumprimento não traz prejuízo ao devido processo legal, pois o ato relevante e que interessa ao autuado é sua regular ciência a respeito do auto, para proporcionar o exercício de seu sagrado direito de ampla defesa e do contraditório, o que, seguramente, não é contestado nos

autos. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011288-28.2016.5.03.0081 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2017 P. 609).



BANCÁRIO

AVALIADOR EXECUTIVO - QUEBRA DE CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - BANCÁRIO - AVALIADOR EXECUTIVO - QUEBRA DE CAIXA - PARCELA DEVIDA. Comprovado nos autos que o ocupante do cargo de Avaliador Executivo também desempenhava funções inseridas na rotina laboral dos caixas executivos, tem ele direito ao pagamento da parcela denominada quebra de caixa. A gratificação pelo exercício da função de Avaliador Executivo remunera apenas a maior responsabilidade da função exercida, não se prestando a cobrir eventuais erros de contagem cometidos diariamente no fechamento dos caixas. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011453-92.2015.5.03.0022 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2017 P. 240).

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA - FIDÚCIA DIFERENCIADA - Para que se configure o exercício de função de confiança a justificar o enquadramento na exceção prevista no parágrafo 2.º do artigo 224 da CLT, não basta que se comprove o pagamento de gratificação de função superior a um terço do salário efetivo; há de se provar, também, a circunstância que realmente distinga o empregado, conferindo-lhe atividade estratégica na organização empresarial e a autonomia própria do cargo, condição não demonstrada pelo reclamado quanto ao autor, ao longo do período não prescrito. Diga-se que não impressiona a mera nomenclatura dos cargos exercidos. Isso porque, no Direito do Trabalho, prevalece o princípio da primazia da realidade, incumbindo comprovar que, não obstante as referidas nomenclaturas, o demandante exercia, de fato, funções que se encaixam na exceção do artigo 224, parágrafo 2.º, da CLT. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000416-60.2015.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Cleber Lucio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2017 P. 414).



BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - ÔNUS DA PROVA

ALTA PREVIDENCIÁRIA. "LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO". IMPEDIMENTO DE RETORNO AO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Aplicando-se as regras processuais descritas nos artigos 373, I do CPC e 818 da CLT, cabe ao empregado o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, de que o empregador impediu o seu retorno ao trabalho após a alta do INSS. Não se desincumbindo o empregado de tal ônus, não há falar em pagamento dos salários no período denominado como "Limbo Jurídico Trabalhista Previdenciário". (TRT 3ª Região. Quinta

Turma. 0010814-17.2016.5.03.0062 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2017 P. 313).

LIMBO PREVIDENCIÁRIO-TRABALHISTA. ALTA PREVIDENCIÁRIA. A conduta da empresa de deixar o reclamante sem o trabalho, portanto sem a percepção de salários, no chamado "limbo previdenciário trabalhista", é passível de reparação, já que no caso dos autos o laudo pericial judicial apresentou conclusão diversa do parecer do médico contratado pela empresa, atestando capacidade residual de trabalho e possibilidade de retorno ao trabalho em outras funções na empresa. Em tal hipótese, em virtude da aplicação do princípio da continuidade do vínculo empregatício e considerando que é do empregador os riscos da atividade econômica (art. 2º, da CLT), deve a própria empresa arcar com o pagamento dos salários do respectivo período de afastamento, já que o empregado se encontrava à sua disposição (artigo 4º da CLT). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011310-77.2016.5.03.0181 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2017 P. 306).

CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETORNO AO TRABALHO. SALÁRIOS. Com a cessação do auxílio doença previdenciário, o contrato de trabalho retoma o seu curso normal. Assim, ciente de que a reclamante teve o restabelecimento do auxílio-doença negado, e, portanto, passou a ser considerada apta para o trabalho (segundo a Previdência Social), a reclamada deveria ter dado uma definição ao contrato. Optando pela indefinição quanto ao retorno da reclamante ao seu posto de trabalho, em total descaso com a situação em que se encontrava a empregada, privada do recebimento de salários, deve arcar com a condenação no pagamento do valor correspondente aos salários e seus consectários legais, pelo período em que a reclamante permaneceu no limbo jurídico. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011284-27.2015.5.03.0145 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2017 P. 114).

ALTA PREVIDENCIÁRIA E INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA PELA EMPRESA. OBRIGAÇÃO DA EMPREGADORA. Pelo disposto no §2º do artigo 6º da Lei 605/1949, considera-se como motivo justificado para ausência ao trabalho o período de tempo em que o empregado permanecer afastado, por determinação de médico da empresa ou outro, por ela designado, que justificar a ausência do empregado ao trabalho. Se a própria empregadora, por seu serviço médico, próprio ou designado, determina ou justifica o afastamento do empregado, deve arcar, conseqüentemente, com os ônus dessa decisão. Se o empregado tem negado o pedido de prorrogação do benefício previdenciário, pelo Órgão Previdenciário Oficial, ao argumento de aptidão para o retorno ao trabalho, mas o empregador considera o empregado inapto, e este último permanece sem receber qualquer valor, seja a título de benefício previdenciário, seja de salários da empregadora, cabe a esta última remunerá-lo pelo período do afastamento que lhe foi imposto. É o que decorre do princípio da alteridade. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011332-55.2016.5.03.0143 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2017 P. 134).

DIFERENÇA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DIFERENÇAS. Compete ao reclamante, que é o segurado, primeiro provocar o órgão previdenciário para o cálculo da complementação dos benefícios auferidos, consoante art. 29-A, "caput" e § 2º, da Lei 8.213/91, e, somente após, caso haja ainda diferenças decorrentes da conduta do reclamado, quando inequívoco seu interesse, ajuizar ação trabalhista, evitando-se, assim, a possibilidade de se receber os valores decorrentes da correção do benefício tanto pelo INSS quanto pelo empregador, em duplicidade. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010453-94.2016.5.03.0063 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2017 P. 244).



CARGO EM COMISSÃO

VERBA RESCISÓRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - REGIME CELETISTA - CARGO EM COMISSÃO - LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. A entidade da administração pública indireta submissa ao regime celetista deve, por força do artigo 173, parágrafo 1º, II da CR/88, cumprir com as obrigações trabalhistas, inclusive pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS. O caráter precário e transitório do vínculo formado com a Administração Pública não tem o poder de afastar as obrigações trabalhistas dele decorrentes. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011579-51.2016.5.03.0138 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2017 P. 554).



CARTEIRO

ADICIONAL – ACUMULAÇÃO

ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELO USO DE MOTOCICLETA - FUNDAMENTOS E FINALIDADE DISTINTOS - POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), pago aos carteiros em razão do labor exclusivamente dedicado à entrega de correspondências e encomendas nas vias públicas, constitui verdadeiro plus salarial, pela sujeição às adversidades do trabalho executado nas ruas. O adicional de periculosidade de que trata o §4º do art. 193 da CLT, inserido pela Lei nº 12.997/2014, destina-se a todos os trabalhadores, indistintamente, sujeitos aos perigos inerentes ao necessário uso de motocicleta para a execução de suas funções. Tratando-se de benefícios dotados de fundamentos e finalidades distintos, nada obsta o pagamento cumulativo, sendo ambos devidos ao carteiro que se dedica exclusivamente à atividade de distribuição/coleta em vias públicas com o emprego de motocicleta. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010589-40.2016.5.03.0080 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2017 P. 686).

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CARTEIRO MOTORIZADO. PAGAMENTO CUMULATIVO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC). POSSIBILIDADE. Enquanto o adicional de periculosidade previsto no §4º do art. 193 da CLT (inserido no diploma celetista pela Lei n.

12.997/14) é um direito concedido a todos os trabalhadores que atuem "em motocicleta", o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), instituído em norma interna da ré, possui como fato gerador o "exercício efetivo" (independentemente do meio de locomoção utilizado) "da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas". Logo, trata-se de parcelas dotadas de fundamentos distintos, do que decorre a possibilidade de sua quitação cumulativa ao autor, que desempenha atividade de distribuição/coleta em vias públicas com o emprego de motocicleta. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011559-97.2015.5.03.0040 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2017 P. 469).



COMPENSAÇÃO

DEDUÇÃO – DISTINÇÃO

COMPENSAÇÃO x DEDUÇÃO. Compensação e dedução não se confundem, sendo que apenas aquela é limitada ao pagamento de uma remuneração, na forma do § 5º do artigo 477 da CLT. A compensação envolve: a) parcelas de mesma natureza; b) identidade recíproca entre credor e devedor, na forma do artigo 368 do CC; c) dívida, líquida, vencida e de coisas fungíveis, na forma do artigo 369 do CC. Doutra face, a dedução apenas ocorre quando se verifica o pagamento parcial, por meio de prova dos autos, de parcelas deferidas na sentença, com o fim de se evitar o enriquecimento ilícito, e.g. adiantamentos salariais. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011881-96.2014.5.03.0026 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2017 P. 473).



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE RECOLHIMENTO DE FGTS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar ação que versa sobre expedição de Certificado de Regularidade Fiscal, ainda que o recolhimento em questão esteja relacionado com contrato de trabalho. Inteligência do art. 114, VII, da Constituição da República. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011194-86.2016.5.03.0079 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Red. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 677).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA TRABALHO - ART. 114 CRF/88 - AÇÕES REFERENTES A CONTRATOS DE ATIVIDADE. Embora a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, decorrente da alteração do artigo 114 da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, alcance ações pertinentes a relações de trabalho alheias ao vínculo empregatício, tal elastecimento não abrange as demandas que envolvem relações jurídicas estranhas, a exemplo das demandas cujo conteúdo diga respeito aos denominados contratos de atividade, assim entendidos

aqueles nos quais a atividade humana de uma das partes constitui a própria obrigação por ela contraída. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011712-88.2015.5.03.0151 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2017 P. 593).

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO - FASE PRÉ-CONTRATUAL. Após a promulgação da EC 45/04, a competência da Justiça do Trabalho inclui "ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 114, I, CRF/88). Assim, as questões atinentes à fase pré-contratual, incluindo o concurso público, cuja aprovação é requisito para contratação de empregados por ente da Administração Pública, são da competência da Justiça do Trabalho. Em que pese não haver vínculo de emprego entre as partes, o dissenso decorre de pretensa relação empregatícia. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010530-34.2016.5.03.0086 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2017 P. 817).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL – FLEXIBILIZAÇÃO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. A jurisprudência trabalhista majoritária, em face do princípio de acesso a Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV/CF, vem dando uma interpretação sistemática e teleológica ao art. 651/CLT, permitindo que, nos casos em que haja efetivo prejuízo ao reclamante, em razão da distância entre o seu domicílio e o local de prestação de serviços ou da contratação, possa o obreiro eleger a Vara do Trabalho de seu domicílio para ajuizar a ação trabalhista. Ressalte-se que tal interpretação prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011224-67.2016.5.03.0097 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/03/2017 P. 141).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. A doutrina e a jurisprudência já evoluíram bastante no que tange às regras de competência territorial, que devem ser interpretadas à luz do princípio constitucional que garante o amplo acesso à ordem jurídica justa, principalmente aos hipossuficientes, caso dos autos. Prevalece, assim, o foro de domicílio do obreiro. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010832-92.2016.5.03.0141 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2017 P. 149).

RELAÇÃO DE CONSUMO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE CORRETAGEM. COBRANÇA DE COMISSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Nos termos do art. 114 da CR/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras, as ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias daí decorrentes, na forma da lei. A relação jurídica desenvolvida no âmbito de contrato de corretagem de imóveis, ajustado diretamente entre o corretor e o proprietário do imóvel, possui índole eminentemente civil, e não guarda qualquer pertinência com a relação de trabalho, caracterizando típica relação de consumo, onde o serviço oferecido por profissional liberal é destinado ao próprio consumidor final, sem posterior aproveitamento econômico. Nesse

sentido, a Súmula 363 do STJ, in verbis: "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente." Desta forma, esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar ação em que se objetiva a cobrança de comissão decorrente de contrato de corretagem. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010937-83.2016.5.03.0007 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2017 P. 601).

SEGURO DE VIDA

SEGURO DE VIDA INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR EM BENEFÍCIO DE SEUS EMPREGADOS. "PEDIDO DE INDENIZAÇÃO". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Através da presente ação trabalhista, o Autor pretendeu a condenação dos Reclamados ao pagamento de indenização substitutiva ao seguro de vida em grupo, contratado junto à empresa seguradora. É incontroverso que a adesão ao referido seguro ocorreu em virtude de uma relação de emprego, tratando-se de encargo estabelecido, inclusive, em norma coletiva. Diante deste contexto, inegável que a pretensão inicial tem origem no contrato de trabalho e, por conseguinte, está sujeita à apreciação e ao julgamento por esta Justiça Especializada, na forma preconizada pelo art. 114 da Constituição da República. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010917-30.2016.5.03.0060 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2017 P. 310).

SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA / REGIME ESTATUTÁRIO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema relativo à publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da lide sob exame. Demais disso, não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza similar, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011638-10.2015.5.03.0062 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2017 P. 787).



CONCURSO PÚBLICO

CONTRATAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

INFRAERO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DIRETAMENTE NO NÍVEL FINAL DA CARREIRA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ao admitir engenheiros sêniores, com maior remuneração, sem que haja qualquer diferença prática em relação às funções exercidas pelos demais engenheiros, olvidando-se dos critérios de promoção previstos em quadro funcional, a reclamada lesou os princípios da isonomia e inalterabilidade prejudicial, pois estabeleceu discriminação injustificada entre empregados públicos admitidos em diferentes concursos. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010244-36.2015.5.03.0007 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2017 P. 63).

NOMEAÇÃO

APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PARA O DESEMPENHO DAS MESMAS FUNÇÕES. A aprovação do candidato para preenchimento de cadastro de reserva não gera, em princípio, direito subjetivo à nomeação, mas a expectativa do direito. Entretanto, a contratação de pessoal terceirizado para o desempenho das mesmas atribuições constantes do Edital configura preterição e, portanto, desrespeito à ordem de classificação, em evidente desvio de finalidade, com ofensa direta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Nesse caso, a mera expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação. Recurso provido, em conformidade com precedentes do E. STF e do C. TST. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010832-20.2016.5.03.0068 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Jessé Claudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2017 P. 232).



CONTRAPROTESTO

CABIMENTO

CONTRAPROTESTO - CABIMENTO - Não obstante o Protesto Judicial não admita defesa, o Requerido pode Contraprotestar em processo distinto, sujeitando-se às regras gerais do protesto (artigos 726, parágrafo 2º e 728 do NCPC). E, em se tratando de medida acatulatoria satisfativa, de jurisdição voluntária, não podem ser aduzidas matérias atinentes ao mérito de eventuais demandas futuras ou que exigem a formação do contraditório. Destarte, à míngua de qualquer incorreção na decisão que fixou a interrupção da prescrição, nos autos do Protesto Judicial, correta a decisão de origem que indeferiu a pretensão formulada em Contraprotesto. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011697-91.2016.5.03.0052 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2017 P. 750).



CONTRATO DE APRENDIZAGEM

COTA

APRENDIZAGEM. FIXAÇÃO DE COTA DE APRENDIZES. ATIVIDADES. CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES. O tratamento das cotas de aprendizagem no ordenamento jurídico brasileiro decorre dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta e sua observância se insere na formação de trabalhadores cidadãos. Nessa linha, firme no art. 227 da Constituição da República, o artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho e toda a extensão normativa a respeito impõem aos estabelecimentos de qualquer natureza a contratação de aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento dos trabalhadores cujas funções demandem de formação profissional. O art. 10 do Decreto n. 5.598/2005, que regulamenta aquele dispositivo, estatui que a definição das funções deve levar em conta a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ressalvadas as funções que exigem habilitação de nível técnico ou superior e

cargos de direção, confiança ou gerência, além dos empregados que executam serviços sob o regime de trabalho temporário. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011022-19.2015.5.03.0132 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2017 P. 581).

LIMITE DE IDADE

CONTRATAÇÃO. MENOR APRENDIZ. MOTORISTA. AMBIENTE INSALUBRE E PERIGOSO. POSSIBILIDADE. O menor aprendiz tem larga extensão no limite da faixa etária, compreendendo jovens entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos (art. 428 da CLT), não havendo necessidade de que o aprendiz tenha menos de 16 (dezesesseis) anos. Logo, para as atividades desenvolvidas em ambientes insalubres e perigosos, no contrato de aprendizagem, deverá ser observado o limite de 18 (dezoito), como se depreende do art. 11 do Decreto 5.598/05. Já para o serviço de motorista deverão ser contratados aprendizes com idades entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011224-80.2015.5.03.0104 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2017 P. 287).



CONTRATO DE ECONOMATO

RESPONSABILIDADE

CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO E SUAS BENEFETORIAS. CONTRATO DE ECONOMATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. A existência de contrato de economato entre os reclamados, o qual consiste na cessão de espaço físico para que um terceiro atue no próprio estabelecimento da pessoa jurídica contratante, em atividade econômica estranha ao seu objeto social, com integral assunção dos riscos e encargos inerentes ao negócio, mediante o pagamento pela contratada/cessionária ao contratado/cedente do valor ajustado pelo arrendamento do espaço físico e de suas benfeitorias, não acarreta a responsabilidade subsidiária do contratado (SESC), por não se tratar de terceirização de serviços ou intermediação de mão de obra, nos termos da Súmula 331 do TST. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010730-52.2016.5.03.0050 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 794).



CONTRATO DE FRANQUIA

RESPONSABILIDADE

FRANQUIA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O contrato de franquia possibilita maior captação de clientes e expansão do mercado, com assunção da obrigação de comercializar produtos criados ou fabricados por outro empresário. Tal modalidade de avença, que pode excluir a responsabilidade do franqueador pelas obrigações trabalhistas assumidas pelo franqueado, pressupõe pouca ou nenhuma ingerência do primeiro sobre o segundo, controle rarefeito e direção

reduzida sobre a atuação da empresa contratada, a fim de ser preservada a autonomia própria do contrato mercantil. A subordinação empresarial há de limitar-se às restrições de concorrência, exclusividade de zona, forma de apresentação do produto e outras orientações operacionais, de modo que a empresa franqueada não se torne mera extensão da dinâmica produtiva explorada pela contratante. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001691-43.2014.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2017 P. 1246).



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

COTA PATRONAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ALÍQUOTA. FAP. A teor do § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a majoração ou redução da alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) pressupõe prévia inspeção na empresa, consistente em procedimento administrativo próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa. A fixação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) com base apenas na análise formal das estatísticas acidentárias da empresa contraria a lei e, por isso, não é válida. Logo, aplicam-se os percentuais básicos previstos no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sem incidência do FAP. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010951-96.2016.5.03.0062 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2017 P. 570).

DESONERAÇÃO FISCAL - FOLHA DE PAGAMENTO

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - LEI N.º 12.546/11 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Para que a executada sujeita à desoneração da folha de pagamento possa ter direito ao benefício previsto pela Lei n.º 12.546/11 é necessário que demonstre o critério de apuração das contribuições previdenciárias e apresente os documentos relativos à receita bruta do período, encargos dos quais não desvencilhou a agravante. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000925-44.2014.5.03.0180 AP. Agravo de Petição. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2017 P. 363).



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

CÁLCULO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - EMPRESA QUE POSSUI FILIAIS, SUCURSAIS OU AGÊNCIAS - BASE DE CÁLCULO. O cálculo da contribuição sindical patronal das empresas é feito, de ordinário, sobre o seu capital social, por faixa de valores, na esteira do que determina o inciso III, do artigo 580, da CLT. Entretanto quando a empresa possui filiais, sucursais ou agências, localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, determina o artigo 581, caput, da CLT, que o capital social estabelecido no contrato social deve ser desmembrado por matriz e filiais, sucursais agências, de forma

proporcional à movimentação financeira, ou seja, na proporção das correspondentes operações econômicas de cada um, conquanto ficção jurídica para apurar corretamente a contribuição social referente a cada unidade. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011440-23.2015.5.03.0110 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2017 P. 253).



DANO EXISTENCIAL

INDENIZAÇÃO

JORNADA EXAUSTIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A jornada de trabalho excessiva, ao privar o trabalhador do convívio familiar e social, compromete-lhe o direito ao lazer e ao descanso, podendo resultar até mesmo em doenças do trabalhador. Tal conduta está enquadrada no conceito legal de trabalho em condição análoga à de escravo, tipo penal definido no art. 149 do CP. No caso, a jornada desumana e abusiva, cumprida pelo autor, exige pronta reparação moral, pois não se pode admitir, razoavelmente, nos dias atuais, que o empregador imponha ao trabalhador o cumprimento de uma jornada de dezesseis horas, alternada com outra de dez horas. É o chamado dano existencial, uma espécie de dano imaterial em que o trabalhador sofre limitações em sua vida, fora do ambiente de trabalho. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011046-04.2015.5.03.0017 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2017 P. 231).

DANOS EXISTENCIAIS. LABOR EM JORNADA EXCESSIVA. Descabida a pretensão autoral de receber a indenização por danos existenciais, pois a atitude da reclamada de impor jornada de trabalho extensa não chega a violar a dignidade do empregado a ponto de ensejar o direito à indenização pretendida, sob pena de banalização do instituto. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010715-98.2015.5.03.0024 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2017 P. 390).



DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DOENÇA NÃO OCUPACIONAL. INDEFERIMENTO. O deferimento de indenização por danos morais e materiais, para aqueles que adotam a teoria subjetivista, exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela citada linha doutrinária, quais sejam: a existência da lesão ou da enfermidade; o nexo causal entre a lesão ou enfermidade e o trabalho; a incapacidade (parcial ou total) permanente ou temporária, ou necessidade de maior esforço do trabalho na execução de suas atividades, além da culpa do empregador. Não se evidenciando, contudo, a existência de nexo causal entre a suposta doença que acometeu o autor e as atividades laborais por ele desempenhadas na ré, não se pode acolher a pretensão inicial de deferimento das postuladas indenizações por danos morais, estéticos e materiais, além de pensão

mensal vitalícia. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011047-48.2015.5.03.0062 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2017 P. 220).



DANO MATERIAL - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR OUTRO EMPREGADO DA RECLAMADA. AÇÃO TOTALMENTE DESVINCULADA DA ATIVIDADE DA EMPRESA. INDEVIDA AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A briga no ambiente do trabalho envolvendo empregados, sem qualquer vinculação com a atividade da empresa, não gera a obrigação de indenizar por parte da empregadora. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010458-92.2016.5.03.0071 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2017 P. 442).

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANO MORAL E POR DANO MATERIAL - Uma das principais e mais marcantes características do contrato de emprego é que o empregado coloca à disposição da empresa a sua força de trabalho, disponibilizando a sua integral e plena capacidade laborativa sob as ordens e o comando de quem lhe dirige os serviços, de acordo com o seu interesse econômico. No ambiente empresarial, erigido, organizado e fiscalizado conforme o desejo e as necessidades da produção, a empregadora e seus prepostos emitem as ordens, os comandos, a fim de que o empregado obedeça. Não tem como ser de outra maneira, uma vez que os riscos da atividade econômica recaem integralmente sobre o empresário. Nossa legislação não prevê um sistema de co-gestão, nem de democrática e autêntica participação dos empregados nos lucros e nas eventuais perdas, advindos dos resultados da empresa. Por conseguinte, o objeto da obrigação do empregado reside na prestação de fazer, isto é, na transferência completa e absoluta de sua força laborativa e de tudo o que produz, eis que o seu trabalho é o que possui para manter, minimamente digna, a sua sobrevivência e a de sua família. Por detrás da disponibilidade desta força de trabalho existe sempre um ser humano - o empregado - onde tudo começa e termina, tudo nasce e morre, desde a mais simples até a mais complexa atividade, pouco importando seja ele um alto executivo ou um empregado do mais baixo escalão, chão de fábrica. O trabalho do homem não é uma mercadoria; é um traço da sua personalidade; é uma faceta de sua existência, apropriada economicamente pelo capital, durante a jornada laborativa, para que o sistema da produção atinja aos seus objetivos. Assim, a empresa é um ente destinado ao lucro, mas que possui uma responsabilidade jurídica, social e econômica pelas lesões sofridas pelo empregado, em decorrência do pacto laboral, sendo certo que estabelecido o nexo de causalidade entre a lesão e a culpa da tomadora de serviços, a responsabilidade trabalhista por dano moral e por dano material aflora incondicionalmente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010110-98.2016.5.03.0063 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2017 P.225).



DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL. AVISO DE ABANDONO DE EMPREGO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A simples publicação de convocação em jornal não ofende a imagem do empregado. Diferente seria se o objeto da publicação contivesse mensagem vexatória ou ofensiva. Isso porque a menção a abandono de emprego é publicação rotineiramente efetivada em qualquer jornal, não gerando mácula no histórico funcional de qualquer empregado, sobretudo considerando que a simples publicação não significa que a justa causa realmente se configurou. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010170-67.2015.5.03.0108 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2017 P. 313).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – RETENÇÃO

RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL. CABIMENTO. O dano moral efetivo origina o direito do empregado à respectiva indenização pecuniária compensatória, sendo devidamente reconhecido neste Juízo Especializado. Tratando-se de responsabilidade civil, há que se comprovar a ocorrência do dano, a relação de causalidade entre o mesmo e o trabalho desenvolvido pelo laborista, bem como a culpa do empregador. No caso destes autos, não há dúvida da angústia suportada pelo Reclamante que foi obstado a diligenciar pela busca de um novo emprego, haja vista não estar de posse de sua CTPS, que estava retida pelos Reclamados. É de se perfilhar, portanto, do entendimento de que o Obreiro foi efetivamente atingido em sua dignidade, no contexto da relação de emprego, e por culpa exclusiva dos ex-empregadores, tornando-se devida indenização correspondente ao dano moral. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002408-80.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2017 P. 497).

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL. INCORREÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EFETUADO PELA FONTE PAGADORA. COBRANÇA EM DESFAVOR DO EMPREGADO. A culpa da reclamada pelo lançamento tributário equivocado é indiscutível. A própria Receita Federal claramente atribui à empresa a responsabilidade pelas informações constantes da base de dados da Receita, as quais geraram cobrança indevida de imposto contra o reclamante, em virtude de suposta omissão de rendimentos. Os danos ao patrimônio moral do reclamante são igualmente incontestáveis e autorizam o pagamento da reparação civil vindicada, com amparo nos artigos 186 e 927 do CC. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002271-78.2014.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2017 P. 156).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE PPP INCORRETO. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. É certo que o correto preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é obrigação legalmente estabelecida para o empregador, em consonância com a realidade vivenciada pelo empregado e os parâmetros de ação definidos na

legislação, visando subsidiar eventual análise pelo órgão previdenciário. O reclamante alega que tal incorreção o impossibilitou a obter a aposentadoria especial, mas somente a aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, apesar do erro da reclamada, não ficou demonstrado nos autos que tenha agido com dolo na emissão do PPP, nem se verificou a ofensa a direitos da personalidade do empregado, tampouco a exposição a qualquer situação constrangedora, de maneira a ensejar a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por dano moral. Nego provimento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001849-13.2014.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2017 P. 905).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS PARA SAQUE DO FGTS E DO SEGURO-DESEMPREGO. Não há dúvida de que o atraso na entrega das guias para o saque do FGTS e para percepção do seguro-desemprego expõe o trabalhador a situação humilhante em momento de extrema dificuldade, quando ele se encontra desempregado. A postura do empregador, nessas hipóteses, contribui para que o seu ex-empregado sofra apuros de ordem financeira, os quais, inegavelmente, trazem angústia e desgosto para qualquer pessoa, configurando-se o dano moral, passível de reparação pecuniária. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000299-40.2015.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocado Antonio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 148).

INDENIZAÇÃO POR DANOS. PERSEGUIÇÃO. A conduta da tomadora de serviços com o intuito de fazer perseguição à ex-trabalhadora, para lhe prejudicar e lhe causar transtornos, em razão de ter acionado a Justiça do Trabalho, configura abuso de direito (artigo 187 do CC) e viola direitos da personalidade (artigo 5º da CRFB/88), que devem ser reparados financeiramente através de indenização por danos morais. Oportuno ressaltar que os deveres anexos de conduta derivados da boa-fé objetiva, da eticidade e da lealdade permeiam a relação pós-prestação de serviços, nos termos do artigo 422 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011775-92.2015.5.03.0061 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2017 P. 564).

LEGITIMIDADE ATIVA

ACIDENTE DO TRABALHO. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO MOVIDA PELO PAI. LEGITIMIDADE. Postulando o autor direito próprio, já que a causa de pedir da indenização é o sofrimento por ele experimentado pela perda do filho e não aquele que afligiu o de cujus, é irrelevante o fato de ele ser ou não herdeiro do falecido, pois o direito em questão não possui caráter sucessório. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010477-82.2016.5.03.0141 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2017 P. 336).

MORA SALARIAL

ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - O salário, por ser fonte primária da subsistência, constitui direito fundamental do trabalhador e, por isso mesmo, encontra proteção no art. 7º, X, da Constituição da República. Nesse contexto, a retenção

dolosa do pagamento dos salários por mais 16 meses ocasiona transtornos e dissabores que afetam diretamente a subsistência material do trabalhador e, de consequência, atributos da sua personalidade moral. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011023-25.2016.5.03.0146 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2017 P. 779).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Comprovado nos autos o atraso na quitação dos salários do obreiro ao longo do pacto laboral, evidencia-se o prejuízo moral por ele sofrido, pois configurada a hipótese de dano "in re ipsa". Com efeito, dado o seu caráter alimentar, é natural que qualquer atraso, por menor que seja, cause angústia ante a impossibilidade de o trabalhador poder cumprir as obrigações na data de seu vencimento, tendo muitas vezes que pagar os juros abusivos cobrados por instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito ou se socorrer com empréstimos de amigos e parentes. Essa situação, por si só, representa grave violação à honra do reclamante, evidencia o prejuízo moral por ele sofrido e torna despicienda qualquer arguição de prova dos efetivos danos causados em decorrência do atraso na quitação de seus salários. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010612-18.2016.5.03.0037 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2017 P. 531).

SIGILO BANCÁRIO

DANOS MORAIS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - IMPROCEDÊNCIA. O procedimento de monitoramento de contas é comum a todos os correntistas, empregados ou não, por força da Lei nº 9.613/98, que determina que as instituições financeiras dispensem especial atenção às operações que possam constituir indícios de crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Não comete ato ilícito a Instituição Financeira que cumpre obrigação imposta em lei, não constituindo qualquer violação ao direito de personalidade do empregado o fato de a instituição bancária monitorar a sua vida financeira. Ademais, não houve abuso do reclamado, no que tange ao acesso à conta da reclamante, como a indevida divulgação dos dados a terceiros. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001316-24.2014.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2017 P. 582).

TRANSPORTE DE VALORES

BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES DAS AGÊNCIAS DO RECLAMADO - DANOS MORAIS. Restando evidenciado nos autos que o reclamante fazia o transporte de valores, em situação totalmente insegura, com risco real de ser vítima de violência, faz jus ao deferimento de indenização por danos morais pleiteada, uma vez que, a toda evidência contribuiu o empregador, ainda que de forma omissiva, pelos abalos psíquicos sofridos com o desempenho da aludida atividade decorrente do transporte de numerário. Os desvios funcionais devem ser evitados, pois alheios às atribuições originariamente ajustadas pelos contratantes, mormente quando em infringência a Lei 7.102/83. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001951-26.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2017 P. 605).

VERBA RESCISÓRIA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A ausência ou o atraso do pagamento rescisório, apesar de ser passível de provocar transtornos à vida do empregado, não constitui, por si só, ato capaz de atentar contra a honra ou a integridade moral do trabalhador, não caracterizando dano a ser reparado pela via indenizatória. Ressalte-se que essa falta relativa à quitação dos haveres rescisórios pode ser adequadamente recomposta pela imposição da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, valendo acrescentar que a indenização por danos morais apenas se justifica nos casos em que há patente violação de direitos personalíssimos do trabalhador. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010026-71.2016.5.03.0104 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2017 P. 73).



DESVIO DE FUNÇÃO

DIFERENÇA SALARIAL

DESVIO DE FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Diferenças salariais decorrentes de desvio funcional só são devidas na hipótese de a empresa possuir plano de cargos e salários ou pessoal organizado em quadro de carreira. Isto não ocorrendo, são indevidas diferenças salariais, ante a inexistência de valor estipulado para cada cargo. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010647-94.2016.5.03.0160 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2017 P. 487).



DOENÇA OCUPACIONAL

CARACTERIZAÇÃO

DOENÇA DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO -- FASCITE PLANTAR - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONCAUSA - Prevalece o entendimento de que a doença do trabalho não decorre apenas da origem direta na atividade exercida pelo trabalhador, mas também na concausa, circunstância em que a moléstia se desenvolve e se instala em decorrência das condições de trabalho. Para o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador que gera o dever de indenizar, ainda que se leve em conta que a doença do trabalho não tem uma única causa é preciso a comprovação do nexo causal. A prova confirma que a reclamante sofre de fascite plantar e que é portadora de condições físicas determinantes para a moléstia: pés são em valgo e arco plantar alterado. A moléstia em si da autora não foi desencadeada ou instalada em razão do trabalho executado na reclamada, diante das atividades por ela desenvolvidas descritas no laudo técnico. No caso vertente, a doença e a relativa incapacidade laborativa da autora (de permanecer em pé por longo tempo) não guardam relação com as atividades exercidas por ela na reclamada, já que decorrem de outros transtornos de formação física. Ademais, nenhuma prova foi realizada em torno da conduta culposa da reclamada para a instalação da doença da reclamante. Dispõe o artigo 186 do Código Civil, a responsabilidade do empregador se caracteriza diante da coexistência de três

elementos: o dano, a culpa ou o dolo do empregador e o liame causal entre a execução do serviço e o dano. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010437-95.2015.5.03.0057 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Red. Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2017 P. 377).

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Na forma do disposto no inciso I do artigo 21 da Lei 8.213/91, o nexo causal, para efeito de reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, independe da demonstração de que o labor tenha sido causa exclusiva da moléstia apresentada pelo empregado. Basta que as atividades tenham efetivamente contribuído para o agravamento da enfermidade. Constatado o dano e o nexo causal direto entre o trabalho e a patologia do autor, em face da execução de atividades predominantemente em posição ortostática, contrariando as limitações físicas do empregado, portador de necessidades especiais, resta configurado o dever do empregador de indenizar o empregado pelos danos morais sofridos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011682-75.2015.5.03.0176 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2017 P. 898).



EMBARGOS DE TERCEIRO

IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CRI. Tratam-se de embargos de terceiro, em que os embargantes requereram a desconstituição da penhora realizada no bem imóvel onde residem, em relação ao qual o adquiriram da parte executada mediante promessa de compra e venda, registrada no Cartório de Notas, mas sem a transferência da titularidade do bem perante o Cartório de Registro de Imóveis. Comprovado pelos embargantes de terceiro que detêm a posse do bem de forma mansa, pacífica e com boa-fé, antes mesmo da propositura da reclamação trabalhista, não se evidenciando qualquer hipótese de fraude, é de se considerar que são os legítimos proprietários do bem, ainda que desprovidos do registro no CRI (inteligência da Súmula 84 do c. STJ). Agravo de petição interposto pelo exequente dos autos principais, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau que determinou a desconstituição da penhora do imóvel. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010769-73.2016.5.03.0139 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/03/2017 P. 1209).



EMPREGADO PÚBLICO

LICENÇA REMUNERADA

LICENÇA REMUNERADA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO MUNICIPAL - DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS. Debate-se, na espécie, a abrangência da licença

remunerada para concorrer a eleições, qual previsto na Lei Complementar 64/1990. O Autor, enquanto empregado público municipal, obteve o benefício, quando concorreu ao cargo de vereador, nas eleições de 2016, havendo celeuma a respeito do montante devido pelo Município Réu em razão da interrupção contratual legalmente prevista. É imune de dúvidas que a norma incidente garante àqueles em gozo de licença política a percepção integral de seus vencimentos nos três últimos meses antes da realização das eleições. E, para definir a abrangência dos referidos vencimentos, devemos considerar o cargo ocupado pelo trabalhador, bem com a existência de gratificação de função, uma vez que o obreiro, quando da interrupção contratual, era ocupante de função gratificada, fazendo jus à manutenção da contrapartida específica. Com efeito, se o escopo da norma é a garantia dos direitos políticos do empregado público (dada a repelência entre o exercício do cargo e a condição de elegibilidade), não se vislumbra a possibilidade de supressão da gratificação de função, porquanto o autor não teve tal função suprimida, encontrando-se o contrato, tão somente, interrompido. Em outras palavras, o pressuposto básico para o recebimento da parcela (estar no cargo e investido na função quando da concessão da licença) foi preenchido. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011882-32.2016.5.03.0052 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2017 P. 430).



EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA

ÔNUS DA PROVA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de equiparação em cadeia, diante do entendimento inserto no item VI da Súmula nº. 06 do TST, incumbe ao autor o ônus de provar a existência dos requisitos previstos no art. 461/CLT, dentre ele e o paradigma próximo, sem se preocupar com a origem do desnível salarial por este alcançado, ao passo que do empregador se exige a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, caso queira se valer da distinção entre as situações funcionais do autor e do paradigma remoto. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0001945-19.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2017 P. 544).



ESTABILIDADE PROVISÓRIA

GESTANTE - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INAPLICABILIDADE. Não se tratando de típica relação de emprego, o contrato de aprendizagem, cujo objetivo é a formação técnico-profissional do menor aprendiz (artigo 428 da CLT), detém natureza especial, que afasta a estabilidade garantida à gestante. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011457-87.2015.5.03.0036 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/03/2017 P. 1213).

GESTANTE – DISPENSA

GESTANTE. DISPENSA NO ÚLTIMO DIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO DE ESTABILIDADE DEFERIDA. AVISO PRÉVIO E MULTA DO 40% DO INDEVIDOS. Não havendo reintegração da trabalhadora gestante dispensada no último dia do contrato por prazo determinado, mas apenas a condenação do empregador ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade gestacional, é forçoso reconhecer que o prazo do contrato não se indeterminou. Logo, não são devidos o aviso prévio indenizado (com projeções no 13º salário e nas férias + 1/3), a multa de 40% sobre o FGTS, a entrega das guias de seguro desemprego e conectividade social e a retificação da data de saída na CTPS. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011262-81.2015.5.03.0043 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2017 P. 210).

GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Consoante o artigo 500 da CLT "o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato e, se não houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho". O dispositivo não faz distinção entre as garantias de emprego asseguradas no direito pátrio, de modo que incide em todas as hipóteses de restrição à dispensa, inclusive quanto às empregadas tuteladas pela estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Assim, se é incontroversa a ausência da assistência sindical no momento da rescisão contratual efetuada a pedido da reclamante, que se encontrava em estado gestacional, o pedido de demissão é nulo. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000716-90.2015.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2017 P. 1242).

MEMBRO DA CIPA – RENÚNCIA

GARANTIA DE EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA AO MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE. A irrenunciabilidade de direitos, no curso da relação de emprego, é a regra, e a disponibilidade, a exceção, haja vista que a inderrogabilidade da maioria das normas de proteção ao trabalho visa a que os respectivos direitos beneficiem aqueles sobre os quais incidem. Entretanto, e por se tratar a renúncia de ato de manifestação da livre vontade do trabalhador, há de ser sempre analisada sobre o prisma do caso concreto, já que o empregado, exatamente porque é um ser dotado de liberdade, não se obriga a permanecer trabalhando para quem não deseja ou em condições que não lhe convêm. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011307-86.2015.5.03.0075 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2017 P. 497).

PRÉ-APOSENTADORIA

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO NORMATIVA. Comprovada a dispensa da autora em período estável pré-aposentadoria, faz ela jus à indenização normativamente prevista, ainda que não tenha demonstrado o preenchimento do requisito formal de comunicação prévia, por escrito, da sua condição de estável ao empregador. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011053-

48.2016.5.03.0150 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2017 P. 233).



ESTABILIDADE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE FEDERAÇÃO. O empregado eleito regularmente vice-presidente de Federação de trabalhadores a qual é filiado o sindicato profissional goza de estabilidade provisória no emprego, conforme artigos 8º, inciso VIII, da CR/88 e 543, parágrafo 3º, da CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010341-92.2016.5.03.0171 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/03/2017 P. 111).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MANDATO SINDICAL - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - NÃO CABIMENTO - A estabilidade provisória decorrente da eleição para dirigente sindical é incompatível com o contrato por tempo determinado, pois a extinção deste na data aprazada faz cessarem os direitos e as obrigações assumidas pelas partes contratantes. Se as partes tinham prévia ciência da condição estipulada relativa ao termo do contrato, não há que se falar em dispensa injusta e tampouco em nulidade do contrato anteriormente avençado, mas em término do contrato pelo decurso do tempo. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010542-41.2016.5.03.0153 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2017 P. 444).



EXECUÇÃO

ARREMATACÃO - PREÇO VIL

ARREMATACÃO POR PREÇO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. LANÇO VIL. INOCORRÊNCIA. O artigo 692 do CPC/1973, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, autoriza a anulação da arrematação por lanço vil, que é aquele que não basta para a satisfação de parte razoável do crédito e que seja incompatível com o valor do bem, observado, sempre, o que é costumeiro nesta Justiça na alienação judicial. Neste caso concreto o lanço ofertado equivale a pouco mais de 44% do valor da avaliação, satisfazendo, quase que na mesma proporção, o crédito fiscal, de modo que não deve ser declarado vil, tanto mais quando se considera a natureza do equipamento, bem de difícil comercialização, sua projeção no mercado e a proporção média nos processos de arrematação. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000954-57.2013.5.03.0139 AP. Agravo de Petição. Rel. Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2017 P. 586).

DÉBITO – PARCELAMENTO

PARCELAMENTO DO DÉBITO - ARTIGO 916 DO CPC. A d. maioria da Turma entende pela aplicação do artigo 916 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho, porém, apenas na hipótese de se tratar de execução contra pequenas empresas ou pessoas físicas e desde que o parcelamento consista na única possibilidade de quitação do débito trabalhista. (TRT 3ª Região. Primeira Turma.

0010588-87.2016.5.03.0134 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/03/2017 P. 120).

EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Evidenciada nos autos a possibilidade da extinção da execução, sem que houvesse insurgência no momento oportuno contra esta decisão, não pode o exequente pretender, em momento processual posterior, o prosseguimento da execução para pagamento do saldo remanescente decorrente da diferença entre a data de atualização do cálculo e a data de efetivo pagamento do débito, com o retrocesso da marcha procedimental regular da demanda. Prevalece no caso vertente a aplicação do fenômeno jurídico da preclusão temporal, mormente quando o processo de execução já se encontra em vias de extinção, com a satisfação efetiva dos valores contemplados no título executivo judicial. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010772-33.2015.5.03.0181 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2017 P. 392).

FRAUDE À EXECUÇÃO

FRAUDE À EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO PARA A PENHORA DE BEM - A declaração de nulidade de negócio jurídico de forma incidental nesta Justiça Especializada não é possível, sob pena de extrapolar a sua competência. É possível que, nesta Justiça Especial, a alienação fraudulenta de bens da empresa executada em favor de outra empresa pertencente ao mesmo grupo familiar e econômico, com identidade de sócios, não possa servir de óbice para que os bens imóveis, que foram objeto da alienação, sirvam de garantia à satisfação do crédito trabalhista aqui perseguido. Essa é a providência cabível por meio do reconhecimento do instituto da fraude à execução, com amparo no art. 792, IV, do CPC/2015. Registro que a alienação dos bens da executada à empresa adquirente do mesmo grupo econômico e familiar afasta a aplicação da Súmula nº 375 do Excelso STJ. Isso não implica declarar a nulidade daquele negócio jurídico, mas reconhecer a sua ineficácia para possibilitar a penhora de bem imóvel da executada que foi alienado. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000095-38.2014.5.03.0064 AP. Agravo de Petição. Rel. Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2017 P. 706).

FRAUDE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. A jurisprudência vem evoluindo, em nome da garantia e da segurança dos negócios jurídicos, no sentido de examinar com maior rigor as situações que envolvam alegação de fraude à execução quando, comprovadamente, o terceiro adquirente age de boa fé na aquisição de bens e direitos do devedor insolvente. Os tribunais superiores, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça, cuja competência abarca os casos mais frequentes envolvendo a matéria, e nesta linha vem sendo secundado pelo Supremo Tribunal Federal, têm firmado entendimento de que se deve investigar se o terceiro é pessoa absolutamente estranha às relações do devedor, ou ainda, se ao adquirir determinado bem ele disponha dos meios ordinários para verificar a real situação do bem e do devedor, quando então se revelaria a sua posição de adquirente de boa-fé. É o caso de aquisição de bem imóvel quando não há inscrição da penhora no registro imobiliário. (TRT 3ª Região. Nona Turma.

0011477-78.2016.5.03.0057 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2017 P. 399).

GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL/FIANÇA BANCÁRIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO. REQUISITOS MÍNIMOS. Restando claro o caráter condicional do seguro garantia, é evidente que tal título não apresenta pronta liquidez, não permitindo, também, a execução imediata da parte incontroversa, conforme autorização contida no §1º do artigo 897/CLT, afastando-se, portanto, a incidência do art. 848, parágrafo único/CPC/2015, mesmo diante do acréscimo de 30% do valor correspondente ao do débito exequendo. A utilização de seguro garantia em processo de execução trabalhista deve ser feita com parcimônia, devendo-se atentar para os seus termos, observando-se os requisitos mínimos para que se garanta integralmente o juízo, não se admitindo quaisquer tipo de restrição que venha a dificultar o implemento da garantia, como verificado na hipótese. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011319-42.2015.5.03.0062 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2017 P. 133).

GRUPO ECONÔMICO

EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. PROCEDIMENTO PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. O direcionamento da execução para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico independe do procedimento previsto no Capítulo IV, Seção III, do Título III, Livro III, do Código de Processo Civil de 2015, que trata da desconsideração da personalidade jurídica, porque são institutos jurídicos de naturezas diversas, sendo inconfundíveis. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010382-71.2015.5.03.0146 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 205).

RESPONSABILIDADE - SÓCIO OCULTO

SÓCIO OCULTO. RESPONSABILIDADE. PENHORA. Evidenciado nos autos a condição de sócio oculto da empresa executada, deve o agravante responder pelos valores não adimplidos pela empresa. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0131900-46.2006.5.03.0145 AP. Agravo de Petição. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 154).



EXECUÇÃO PROVISÓRIA

INTIMAÇÃO - ENTE PÚBLICO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PARA PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. É possível a liberação de valores em execução provisória, quando pendente de julgamento somente recurso extraordinário, por aplicação dos artigos 520, IV, e 521, I e II, do CPC (antigo artigo 475-O do CPC/1973), normas compatíveis com os princípios que regem o processo do trabalho. Esta é a posição que mais se harmoniza com o princípio constitucional da duração razoável do processo, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição

da República, de modo a conferir celeridade e efetividade à execução do crédito trabalhista, verba de natureza alimentar. No caso em exame, a certeza do título executivo é ainda mais patente diante do julgamento tanto do Agravo de Instrumento como do Recurso de Revista interpostos. Assim, ante a pendência de julgamento de recurso apenas no STF, a probabilidade de alteração da decisão trabalhista é muito remota, pelo que defiro o requerimento do exequente de intimação do Ente Público para pagamento do débito. Agravo de petição provido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0000020-18.2016.5.03.0035 AP. Agravo de Petição. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 573).

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - REGRAMENTO PRÓPRIO - O processo do trabalho possui regramento próprio para o trâmite da execução provisória, razão pela qual, no aspecto, não se aplica a legislação penal, por inexistência de lacuna no âmbito da legislação trabalhista sobre a matéria. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000005-98.2016.5.03.0051 AP. Agravo de Petição. Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/03/2017 P. 410).



FÉRIAS

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO. IMPOSIÇÃO. O art. 143, caput, da CLT, preceitua que a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário é faculdade do empregado, não podendo ser uma imposição do empregador. Destarte, a conversão de parte do período de férias em abono pecuniário, sem o correspondente requerimento do empregado, caracteriza a concessão irregular das férias, impondo, dessa forma, o pagamento em dobro do abono pecuniário. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011032-05.2015.5.03.0022 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2017 P. 172).



FERROVIÁRIO

DANO MORAL

DANOS MORAIS. CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS DE TRABALHO. MAQUINISTA QUE LABORA EM SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. A lesão a bem imaterial do empregado, consistente na submissão a condições de saúde e higiene impróprias no ambiente de trabalho, capazes de gerar prejuízo a sentimentos inerentes à dignidade humana, importa em ofensa a direito da esfera extrapatrimonial do autor, fazendo ele jus ao recebimento de indenização por dano moral. Essa é a situação do empregado que labora como Maquinista, pelo regime de "monocondução", que não pode parar a composição ferroviária para ir ao banheiro ou fazer uma refeição, pois qualquer parada não programada deve ser precedida de comunicação ao Centro de Controle de Operação - CCO e realizada apenas depois de autorizada. A forma de trabalho proporcionada pela empregadora num regime de atuação que restringe a satisfação de necessidades fisiológicas básicas do trabalhador denota um descaso da empregadora para com seus empregados, o que,

sem dúvida, ocasiona prejuízos à saúde do empregado e reflete ofensa à dignidade da pessoa humana. Neste contexto, resta configurada a lesão ao direito do trabalhador, ensejando a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011852-39.2016.5.03.0038 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2017 P. 900).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAQUINISTA - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO -

O empregador está obrigado a oferecer condições de trabalho adequadas aos seus empregados, cumprindo as disposições mínimas de saúde, higiene e conforto, as quais se traduzem como normas de ordem pública. Reconhecimento de condições degradantes de trabalho, em razão de instalações precárias de locomotivas antigas conduzidas pelo reclamante, revelam-se indignas, violando normas que dispõe sobre regras de segurança e saúde dos empregados, em clara afronta à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/88), por caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil do empregador, a saber: prática de ato ilícito, a existência do dano e o nexo de causalidade entre ambos, devida aos reclamantes a reparação pelo prejuízo sofrido (artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927 do CC). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010296-08.2016.5.03.0036 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2017 P. 509).



FINANCIÁRIO

HORA EXTRA – PRÉ-CONTRATAÇÃO

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - FINANCIÁRIOS - A equiparação entre financeiros e bancários, estabelecida na Súmula 55, também do TST, restringe-se ao art. 224 da CLT, não se estendendo à proibição de pré-contratação de horas, amparada pelo art. 225 da mesma Consolidação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010448-48.2016.5.03.0071 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 314).



FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

COMPETÊNCIA

LIBERAÇÃO DE FGTS POR ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Pleno do TST decidiu cancelar a Súmula nº 176 daquela Corte, no bojo da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (TST-IUJ-RR-619872/00.2). Na oportunidade, fixou-se o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de uma relação de trabalho, ainda que nos polos da demanda não figurem empregado e empregador. Conclui-se, assim, pela competência trabalhista para apreciar pedido de liberação do FGTS através de alvará, mesmo que a ação seja ajuizada contra o órgão gestor do Fundo - Caixa Econômica Federal. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011169-72.2016.5.03.0047 (PJe).

RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2017 P. 396).



GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO / SUPRESSÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. A supressão do pagamento de gratificação de função, percebida pelo empregado, sem solução de continuidade, por nove anos e sete meses, implica afronta aos princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade econômica do trabalhador. Veja-se que o fato do laborista não ter auferido a gratificação por dez anos, mas, por nove anos e sete meses, não elide o direito, já que a alteração da função, com a perda da gratificação, revela o evidente propósito da reclamada em obstar a aquisição, pelo empregado, da estabilidade financeira, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico trabalhista. Aplicação do entendimento consubstanciado no inciso I, da Súmula 372, do C. TST. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011258-52.2015.5.03.0105 **(PJe)**). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2017 P. 157).

QUEBRA DE CAIXA – ACUMULAÇÃO

ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - Não existe qualquer vedação à percepção cumulativa do adicional de quebra de caixa e gratificação de função, tendo em vista a natureza distinta das parcelas. Enquanto o primeiro objetiva compensar eventuais prejuízos sofridos pelo empregado decorrentes de diferenças de caixa, a segunda tem por finalidade remunerar a maior responsabilidade do cargo. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011324-93.2016.5.03.0138 **(PJe)**). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2017 P. 178).



HIPOTECA JUDICIÁRIA

APLICAÇÃO

HIPOTECA JUDICIÁRIA. A hipoteca judiciária trata-se de um efeito secundário da sentença, sendo direito real do credor. Tal medida tem por objetivo a garantia do cumprimento efetivo da prestação judicial e o impedimento da alienação dos bens do réu em prejuízo do credor trabalhista. Encontra-se atualmente disciplinada no art. 495 do CPC/2015, o qual é compatível com as normas trabalhistas, como disposto no art. 17 da IN 39/2016 do TST, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. E não há que se falar em julgamento ultra ou extra petita, pois a determinação da hipoteca judiciária independe de requerimento da parte ou de comprovação de dilapidação patrimonial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010650-17.2016.5.03.0106 **(PJe)**). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 166).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

BASE DE CÁLCULO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. COTA PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR.

Quando a Orientação Jurisprudencial 348, da SDI-1, do TST dispõe que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor total líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, não significa acrescer ao crédito do trabalhador a cota parte devida pelo empregador ao INSS. Os descontos previdenciários a que se refere a orientação dizem respeito à cota parte devida pelo empregado, que são efetivamente descontados do seu crédito, e não aos valores referentes à cota parte do empregador, que não é dedutível do crédito do reclamante, não podendo, portanto, ser somada a este para a apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002019-16.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 476).



HORA EXTRA

PARTICIPAÇÃO – CURSO

CURSOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Os cursos oferecidos pela empregadora, a fim de melhor capacitar e incrementar a performance do trabalhador, enseja benefícios não apenas ao obreiro, mas sobretudo à excelência dos serviços prestados. Nesse contexto, os períodos dos cursos caracterizam tempo à disposição, pois direcionados aos interesses do banco, destinados a orientar/treinar os empregados para o exercício de suas funções, tendo como objetivo assegurar à empresa um ambiente de trabalho sadio, produtivo e propício ao sucesso organizacional. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010032-81.2015.5.03.0179 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2017 P. 502).

CURSOS DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - REALIZAÇÃO FORA DA JORNADA CONTRATUAL

- HORAS EXTRAS DEVIDAS - A capacitação profissional, adquirida por meio da participação obrigatória do empregado em cursos e treinamentos virtuais promovidos pelo Banco réu, reverte-se em prol do próprio empregador, já que o aprimoramento alcançado acarreta maior eficiência do trabalhador, passando a instituição a contar com mão de obra mais qualificada. Esse raciocínio leva à conclusão de que o período despendido nesses estudos é considerado tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, devendo as respectivas horas ser remuneradas como extraordinárias. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000884-93.2014.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2017 P. 319).

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CURSOS TREINET. O tempo dedicado pelo empregado a cursos denominados TREINET traduz trabalho em sobrejornada, nos termos do artigo 4º da CLT, quando demonstrado que foram realizados fora do local e do horário de

trabalho, em proveito do banco reclamado. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010690-62.2014.5.03.0043 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 339).

PRÉ-CONTRATAÇÃO

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUSENTE PROVA DE QUE FOI AJUSTADA NA ADMISSÃO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. A pré-contratação de horas extras, nos termos do entendimento preconizado na Súmula 199 do c. TST, é ilegal, mas se o ajuste ocorre após a admissão do empregado, não gera a repetição do pagamento de horas extras, pois é admitida a sua pactuação posteriormente. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011266-11.2015.5.03.0014 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2017 P. 1449).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a destinação do tempo despendido pelo empregado, pois não se pode olvidar que, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder do seu empregador e aos efeitos do regulamento empresarial, enquadrando-se, à perfeição, na previsão normativa consagrada no caput do artigo 4º da CLT. Se ficou comprovado que o empregado era obrigado a esperar os demais empregados para deixar a loja, por motivo de segurança, tal tempo é considerado à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades, conforme apurado nos presentes autos. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001550-12.2014.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Emerson Jose Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2017 P. 99).

TRABALHO EXTERNO

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A DURAÇÃO DO TRABALHO. O regime especial estabelecido no art. 62, I, da CLT apenas se justifica ante à impossibilidade de controle da jornada, tornando a atividade externa exercida nessas condições incompatível com a fixação de horário de trabalho. O simples fato de o obreiro exercer atividade externa não significa, pois, que estará isento de fiscalização pelo empregador, por meio de mecanismos diretos ou indiretos de controle. Ou seja, tal circunstância em si não autoriza a livre estipulação da jornada entre as partes, haja vista que as normas concernentes à duração do trabalho, em função do caráter marcadamente protetivo de que se revestem, não são passíveis de elisão ou renúncia, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. Atestada a possibilidade de controle ou fiscalização da jornada, ainda que de forma indireta, não fica ao alvedrio do empregador a decisão de efetuar o sistemático registro dos horários laborados, pois à obrigação da empresa se contrapõe o direito subjetivo do obreiro, de caráter cogente e indisponível, a todas as garantias que defluem da normatização aplicável à duração do trabalho. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010955-36.2016.5.03.0062 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2017 P. 989).



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

APLICAÇÃO

ENTENDIMENTO FIRMADO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APLICAÇÃO IMPERATIVA. A partir da vigência da Lei 13.015/2014, os Tribunais Regionais do Trabalho passaram a ter por obrigação a uniformização da sua jurisprudência nas causas de sua competência, por força do disposto no art. 896, "a", § 3º, da CLT. Conseqüentemente, é dever do Relator negar, de imediato, provimento a recurso que for contrário a súmulas editadas e a "entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas" pelo próprio tribunal, na forma do artigo 932, IV, "a", "c", do CPC/2015, de incidência subsidiária no processo do trabalho (art. 10 da Instrução Normativa 39 do TST). (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010359-58.2016.5.03.0060 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2017 P. 483).



ISONOMIA SALARIAL

REGIME CELETISTA - REGIME ESTATUTÁRIO

ISONOMIA. EMPREGADOS CELETISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. Do mesmo modo que é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício com órgão da administração pública indireta - Súmula nº 331, item II, do TST - não é possível conceder ao autor os benefícios a que fazem jus os servidores públicos, sob pena de se conceder a um empregado celetista direitos inerentes àqueles que, por certo, devem ter um tratamento diferenciado, haja vista a aprovação em concurso público e sua submissão, por isso, a normas próprias que lhes conferem não só diversas prerrogativas, mas também deveres em razão do cargo que assumiram (Lei 8.112/90). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001307-71.2014.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocado Antonio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/03/2017 P. 109).



JORNADA DE TRABALHO

JORNADA ESPECIAL

JORNADA DE 24 X 48. OPÇÃO DO EMPREGADO. INVALIDADE. ADEQUAÇÃO DA JORNADA DEVE RESPEITAR, ENTRE OUTRAS CONDIÇÕES, O RITMO CIRCADIANO. Para o Direito do Trabalho, a lei deve proteger o trabalhador inclusive contra ele mesmo, pois, premido por suas necessidades vitais e básicas ou estimulado pela própria ganância, esquece a sua condição humana finita e aceita as imposições do empregador para trabalhar em condições extremamente prejudiciais a sua saúde ou que levem perigo a sua vida. Assim, mesmo se comprovar que a opção foi do empregado pela jornada de 24 horas de trabalho por 48 de descanso, tal condição não prevalece. A perturbação do ritmo circadiano é manifesta no presente caso. O ritmo circadiano,

também chamado de relógio biológico, é o período de 24 horas. Respeitar esse conceito é importante pois ele nos mostra que o funcionamento do organismo depende de uma sequência de eventos que ocorrem de maneira rotineira e que se repetem de forma cíclica durante o intervalo de tempo de um dia. O fluxo de matéria no corpo e a sucessão de estados psicológicos responde a esse ciclo. Por exemplo, é bastante definida a hora do dia em que sentimos fome e sono. Esses eventos ocorrem em seus horários definidos pois a intensidade de atividade dos órgãos não é constante durante todo o dia, atingindo, portanto, picos de funcionamento em determinados momentos. (<http://www.ib.usp.br/revista/node/115>) (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010620-72.2016.5.03.0076 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2017 P. 442).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE INSALUBRE - PRORROGAÇÃO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NULIDADE DA PRORROGAÇÃO. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICENÇA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ARTIGO 60 DA CLT. A alternância de turnos a que esteve sujeito o reclamante, no cumprimento da jornada laborada, caracteriza a existência de turnos de revezamento de que trata o inciso XIV do art. 7º da Constituição da República. Referido preceito constitucional assegura, aos trabalhadores, o direito à jornada especial de 06 (seis) horas, na hipótese de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo certo que tal regime de trabalho evidencia-se quando o trabalhador desenvolve jornadas em pelo menos dois turnos (um de dia e outro à noite - OJ 360 da SDI-1 do TST). Entretanto, o citado inciso XIV do artigo 7º da Carta Cidadã prevê a possibilidade de ampliação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento pela via da negociação coletiva. Logo, as convenções e acordos coletivos podem prorrogar as jornadas em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos dos entendimentos consubstanciados na Súmula 423 do TST e na Súmula 38 deste Egrégio Regional, desde que respeitado o limite de 2h diárias. Contudo, no presente caso, nos termos da prova pericial produzida, houve o reconhecimento de labor em ambiente insalubre. Portanto, para validação do estancamento da jornada em turnos de revezamento, necessária a prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. E, embora seja assegurado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CR/88), ainda assim as partes não poderiam dispor sobre a prorrogação da jornada normal, em ambiente insalubre, sem averiguação das autoridades competentes, por se tratar de norma pública cogente, não afeta à negociação coletiva. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010571-12.2016.5.03.0147 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2017 P. 405).



JUROS

MASSA FALIDA

JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. ART. 124 DA LEI 11.101/2005. O artigo 124 da Lei 11.101/2005 estabelece que, contra a massa falida, os juros de mora, a princípio, devem ser computados integralmente, alcançando, inclusive, período posterior à decretação da falência.

Apenas se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados é que se tornarão inexigíveis os juros vencidos após a decretação da falência. Nesse contexto, não compete a esta Justiça Especializada restringir o cálculo dos juros em prejuízo para o empregado, eis que, para tanto, é necessário o implemento de condição, isto é, de evento futuro e incerto, qual seja, a inexistência de crédito para pagamento dos credores subordinados. Tal situação somente poderá ser verificada pelo juízo falimentar, pois este é o responsável pela quitação do débito apurado. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011481-25.2015.5.03.0163 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2017 P. 1296).



JUSTA CAUSA

CARACTERIZAÇÃO

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS AO TRABALHO. ENQUADRAMENTO. A desídia caracteriza-se pelo desleixo, pela má vontade, pela incúria, pela falta de zelo ou de interesse do empregado no exercício de suas funções. Tal falta manifesta-se pela deficiência qualitativa do trabalho e, em geral, exige uma certa repetição, embora também possa ser configurada por um só ato, quando este traduza negligência grave. As faltas injustificadas e reiteradas ao serviço traduzem violação a normas gerais alusivas à assiduidade e à pontualidade e, portanto, configuram indisciplina, embora a jurisprudência dominante enquadre-as como desídia, quando é sabido que esta última ocorre em serviço e se o empregado faltou ao serviço, a ausência inviabiliza a caracterização da desídia. Independentemente do enquadramento legal, certo é que a configuração da justa causa exige a aplicação de medidas disciplinares visando a recuperar o trabalhador para o caminho da exação funcional. Incide nessa falta o empregado que se ausenta do trabalho seguidas vezes, mesmo após ser advertido e suspenso pelo empregador. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011189-09.2015.5.03.0044 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2017 P. 1045).

INCONTINÊNCIA DE CONDUTA

JUSTA CAUSA. ART. 482, B, DA CLT. CONDUTA GRAVE. DESNECESSIDADE DE GRADUÇÃO DA PENALIDADE. A confessa produção de vídeo pelo reclamante, em que simulava cena imprópria, de cunho íntimo, com colega no ambiente de trabalho, tendo ainda repercutido por aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp), seguramente se enquadra como incontinência de conduta, hipótese do art. 482, b, da CLT. O procedimento do empregado autoriza a resolução do contrato por justa causa, não havendo se falar em gradação das penalidades, ante a gravidade da conduta praticada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011193-60.2015.5.03.0007 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2017 P. 117).



JUSTIÇA GRATUITA

EMPREGADOR

NOVAS REGRAS DO PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROCESSO DO TRABALHO - CONCESSÃO AO EMPREGADOR - UNIFICAÇÃO DAS REGRAS DO PROCESSO CIVIL. Segundo as novas regras do artigo 98 CPC, de aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho (artigo 15 CPC e artigo 769 CLT), pode ser admitida a concessão da assistência judiciária "... a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios." Todavia, a nova legislação processual dispõe sobre a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, restrita à pessoa natural (parágrafo 3º artigo 99 CPC). Sendo assim, essa presunção não pode ser aplicada à pessoa jurídica, que deve comprovar a situação de insuficiência econômica, mediante apresentação de documentos contábeis ou fiscais. Além disso, no processo do trabalho o depósito recursal é sempre exigido como garantia da execução, não sendo alcançado pela concessão dos benefícios da assistência judiciária. Apesar da previsão do inciso VIII parágrafo 1º artigo 98 CPC, seus efeitos (de norma supletiva e subsidiária) somente prevalecerão em caso de revogação das normas do processo do trabalho, para a unificação do processo civil, o que ainda não ocorreu. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000649-23.2015.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/03/2017 P. 185).

PESSOA JURÍDICA, GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS. Não obstante o TST, excepcionalmente, venha entendendo aplicável o benefício da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, nos casos de empresário individual ou microempresa, e até mesmo ao sócio executado em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mitigando, assim, a interpretação do disposto na Lei 1.060/50, é certo que essa ressalva só é autorizada quando haja demonstração inequívoca de que a parte não pode responder pelas despesas processuais. Nesse contexto, exige-se prova cabal da insuficiência econômica, não sendo suficiente a mera declaração firmada pelo interessado. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010189-83.2016.5.03.0158 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2017 P. 234).

MULTA – PAGAMENTO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ABRANGÊNCIA - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. A multa prevista no parágrafo 2º artigo 1.026 CPC configura despesa processual não compreendida pelos benefícios da assistência judiciária. O parágrafo 4º artigo 98 CPC prevê que "a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas". (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000591-35.2011.5.03.0044 AP. Agravo de Petição. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/03/2017 P. 185).



LIMINAR

SUSPENSÃO DE LIMINAR – CABIMENTO

SUSPENSÃO DE LIMINAR. DEFESA DE INTERESSES PRIVADOS. LIBERAÇÃO DE DINHEIRO PARA SATISFAZER PRETENSÃO MERAMENTE FINANCEIRA. BLOQUEIOS JUDICIAIS DIRIGIDOS EM

EXECUÇÕES TRABALHISTAS CONTRA ENTES DE INDISCUTÍVEL NATUREZA PRIVADA. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. Não cabe suspensão de liminar para resguardar interesse privado, consistente na liberação de dinheiro para satisfazer pretensão meramente financeira, sem indicar concretamente a paralisação incontinenti de atividade essencial. A origem dos bloqueios - execuções trabalhistas dirigidas contra ente de indiscutível natureza privada, que não alcançam diretamente bens ou interesses da Administração Pública - descaracteriza o pressuposto da suspensão de liminar nas "ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes" (art. 4º da Lei 8.437/1992). (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011593-61.2016.5.03.0000 (PJe). AGRAVO. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2017 P. 354).



LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

JUSTIÇA GRATUITA

JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para o reconhecimento da justiça gratuita, exige-se tão somente que o empregado receba salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declare, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme prevê o artigo 790, § 3º, da CLT. O fato de a autora ter sido considerada litigante de má-fé não impede que lhe seja deferido o benefício em questão, pois a lei não faz tal ressalva. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010105-05.2016.5.03.0022 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2017 P. 435).



MOTORISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÃO. REQUISITOS. Nos moldes do parágrafo único do artigo 456 da CLT, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal" e com a função para o qual foi contratado. Assim, para que se configure o acúmulo de função, via de regra, as tarefas acumuladas devem ser consideradas incompatíveis entre si, de modo a ensejar um desequilíbrio entre os serviços exigidos do obreiro e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, o que não ocorreu na hipótese nos autos. In casu, o autor foi contratado como motorista de caminhão, sendo que a troca eventual de pneus, devido a avarias, insere-se no feixe de atribuições do motorista. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010657-96.2016.5.03.0077 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2017 P. 475).

DANO MORAL - PERNOITE – VEÍCULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO DA RÉ. DESERÇÃO. Não atendendo o agravante as regras previstas nos artigos 897, § 5º, I e 899, § 7º, ambos da CLT, referentes ao preparo do agravo de instrumento, no tocante à efetivação de depósito recursal no valor de 50% do depósito exigido para o recurso ordinário que pretendia

destrancar, o recurso é considerado deserto. **MOTORISTA. REPOUSO EM CABINE DO CAMINHÃO. INADEQUADAS ACOMODAÇÕES. DANO MORAL.** As previsões contidas na legislação ordinária acerca da possibilidade de repouso em cabine de veículo estacionado devem ser interpretadas à luz da regra constitucional que exige a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal). Assim, o pernoite em cabine do caminhão deve ser tolerado somente nas situações em que a parada ocorre em local isolado do perímetro urbano ou sem a oferta de hotéis ou alojamento. Raciocínio diverso ensejaria conduta omissiva do empregador direcionada apenas a aumentar os lucros da atividade. O artigo 187 do Código Civil dispõe que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010880-36.2016.5.03.0146 **(PJe)**. AGRAVO DE PETIÇÃO. Red. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2017 P. 352).

JUSTA CAUSA

MOTORISTA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JUSTA CAUSA. Para a caracterização da desídia (artigo 486, "e", da CLT) praticada por motorista de transporte coletivo, é possível que fato isolado seja suficiente para a aplicação da aludida justa causa na hipótese de acidente de trânsito, notadamente quando evidenciados a culpa ou o dolo do trabalhador e a gravidade do sinistro, ao colocar em risco a integridade física e/ou a vida de terceiros. Sendo esta a situação fática que emerge do contexto probatório, deve ser mantida a justa causa aplicada ao reclamante. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000370-33.2015.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/03/2017 P. 259).

TRABALHO EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE

MOTORISTA PROFISSIONAL. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A Lei 12.619/12 assegurava ao empregado motorista o direito a "jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho eterno, nos termos do §3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador". Embora revogado esse dispositivo pela Lei 13.103/2015, o novo diploma legal acresceu o parágrafo 14 ao art. 235-C da CLT, o qual dispõe que "o empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa". Permaneceu, portanto, o dever legal de fiscalização, pelo empregador, da jornada de trabalho do motorista profissional, o que, inclusive, afasta a incidência da norma de exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Uma vez não juntados aos autos os controles dos horários trabalhados pelo reclamante e deixando a ré de produzir prova testemunhal acerca da jornada cumprida pelo autor, presume-se verdadeira aquela declinada na inicial, na esteira do que dispõe a Súmula 338, I, do TST. Não obstante, confessando o obreiro, em depoimento, que a sua jornada não extrapolava os limites legais, correta a v. decisão de origem

em rejeitar o pedido de horas extras. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011393-92.2016.5.03.0052 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2017 P. 238).



MULTA

CLT/1943, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO

MULTA DERIVADA DO ART. 477 DA CLT - BASE DE CÁLCULO - Malgrado o “caput” do mencionado dispositivo consolidado fazer alusão expressa ao termo remuneração, não menos escorreito é que o § 8º do multicitado artigo celetista é claro a mais não poder ao fixar que o valor da referida multa moratória é restrita e limitada ao valor do salário “stricto sensu”, sem qualquer registro à remuneração. À vista disso, não se pode olvidar o cediço apoftegma, “mutatis mutandis”, que não cabe ao intérprete distinguir onde a própria lei não distingue. Acrescente-se a tudo isso que o art. 114 do novo e vigente Código Civil é extremamente objetivo ao estabelecer que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Em ultima ratio o valor da multa é tão só do salário, sem qualquer acréscimo. Aplicação analógica da Súmula 191 do TST. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010051-71.2016.5.03.0173 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2017 P. 355).



MULTA DIÁRIA

AUMENTO / REDUÇÃO

ASTREINTES. COISA JULGADA. Na esteira do entendimento consolidado no E. STJ e também adotado pelo c. TST, a fixação de astreintes não faz coisa julgada material, de sorte que a qualquer tempo a multa em questão, cuja finalidade é impulsionar o executado a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação perante o credor, sem que se caracterize o enriquecimento ilícito deste último, poderá ser aumentada, reduzida ou suprimida, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, textual em elucidar que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Ora, a finalidade da astreinte é estimular o cumprimento rápido da decisão, trazendo celeridade e efetividade à justiça. Noutras palavras, em atenção ao princípio da própria efetividade das decisões judiciais, ao fixar o montante atinente às astreintes, o Magistrado deve ter em mente que o atraso no cumprimento da obrigação não deve ser benéfico a qualquer das partes. No caso, entendo que o instituto em debate foi desvirtuado, eis que o valor originalmente fixado a tal título era excessivo, implicando evidente oportunidade para o enriquecimento sem causa, sendo, pois, necessária a sua redução. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010004-20.2014.5.03.0092 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2017 P. 391).



MULTA MORATÓRIA

CABIMENTO

ATRASO DE UM DIA. MULTA DE MORA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. O atraso ora sob análise deu-se quanto ao pagamento da 1ª parcela do acordo, de modo que a aplicação da multa de mora pretendida pelo autor acarretaria significativa majoração do importe total da dívida, o que se revelaria uma penalidade desproporcional, tendo em vista que um único dia de atraso não tem o condão de acarretar prejuízos significativos ao credor. Diante disso, impõe-se a observância do princípio da razoabilidade, com o qual devem se harmonizar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, para que se busque, de modo mais efetivo, a restauração da paz social, verdadeiro escopo do Direito e da Justiça. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010105-02.2015.5.03.0099 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2017 P. 341).



NEGOCIAÇÃO COLETIVA

VALIDADE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DIREITO INDISPONÍVEL. INVALIDADE. É certo que a Constituição da República valorizou a autocomposição dos conflitos de trabalho, tanto é que as condições inseridas em Acordo Coletivo são eficazes e contra elas não prepondera o interesse individual. Isto porque o ajuste normativo resulta de livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno das condições de trabalho. Por outro lado, a mesma Constituição estabelece, em seu art. 7º, XVI, que é direito do trabalhador a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. A seu turno, o artigo 457, § 1º da CLT dispõe que integram a remuneração não só a importância fixa estipulada, como também todas as demais parcelas de natureza salarial. Exatamente por isso, a Súmula 264 do TST estabelece que a remuneração do serviço suplementar deve ser composta de todas as parcelas de natureza salarial quitadas ao empregado. Nesse contexto, não se admite que as negociações coletivas sejam utilizadas para transacionar, além dos limites legais, direitos indisponíveis, revestidos de interesse público, como aqueles atinentes à saúde e segurança do obreiro, aí incluídos aqueles que se referem à jornada de trabalho, o que leva ao reconhecimento da invalidade das cláusulas dos acordos coletivos da categoria que estabelecem como base de cálculo das horas extras o salário-base do empregado. Recurso obreiro provido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010660-36.2015.5.03.0158 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2017 P. 510).



NORMA COLETIVA

APLICAÇÃO

TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL - A definição da norma coletiva aplicável na hipótese de empregado que presta serviços em localidade diversa da contratação se faz pela natureza da transferência realizada. Se possui caráter provisório, aplica-se o instrumento

coletivo da base fixa do empregado. Ao contrário, se definitiva a transferência a norma coletiva aplicável será a do local da prestação do serviço pelo empregado. “In casu”, é incontroverso nos autos que a transferência do reclamante para São Bernardo do Campo foi provisória. Na hipótese de transferência provisória, o contrato permanece vinculado às normas coletivas firmadas com a categoria do local de origem. O nosso sistema não admite a sobreposição de normas coletivas, como decorrência da unicidade sindical, fixada na própria Constituição. E o caráter provisório da alteração do local de trabalho não justifica a alteração das condições de trabalho, às quais já se haviam incorporado as normas coletivas do local da contratação. Por outro lado, ficou expressamente ressaltado no termo aditivo ao contrato de trabalho que não haveria qualquer alteração quanto à política salarial, sendo aplicáveis as regras do local da contratação. Além disso, foi excluída a aplicação das cláusulas financeiras previstas nos instrumentos coletivos celebrados no local para a qual a transferência ocorreu (cláusulas 1 a 4 do ACT vigente à época). Portanto, é indevido o abono salarial previsto na norma coletiva aplicável aos empregados da reclamada no local para o qual se deu a transferência provisória do reclamante. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011249-73.2015.5.03.0143 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. HELDER VASCONCELOS GUIMARAES. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2017 P. 189).

VALIDADE

NORMAS COLETIVAS. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO SOBRE O ASPECTO FORMAL DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. VALIDADE DO TEOR DAS CLÁUSULAS FIRMADAS. As entidades sindicais representantes dos trabalhadores e dos empregadores têm o legítimo interesse e estão expressamente autorizadas a promover negociações coletivas, às quais se reconhece eficácia normativa, por força do disposto no artigo 7º, XXVI, da CR/88. Não se pode negar a importância desta função dos sindicatos, pois se encontram mais próximos da realidade dos seus filiados e, por isso, estão mais bem preparados para dispor acerca dos interesses das categorias. Importante destacar que, como produto de negociação coletiva incentivada e reconhecida constitucionalmente, a norma coletiva de trabalho não pode ser analisada cláusula por cláusula, de forma isolada, mas sim no seu conjunto orgânico e unitário das condições ajustadas, entendimento que se sustenta no princípio do conglobamento (art. 3º, II, da Lei 7.064/82). Ademais, não se pode olvidar que as negociações coletivas envolvem fase preliminar onde cada item e cláusula do instrumento normativo é discutido e aprovado, antes de ser assinado pelas respectivas entidades de classe. Assim, se não há questionamento do aspecto formal do ato jurídico, tais como: convocação ampla, publicidade da pauta, quorum para instalação e deliberação das Assembleias, depósito no órgão competente, período de vigência, entre outros, o que sequer foi objeto do contraditório, não se pode pretender a desconstituição de validade do teor das cláusulas normativas acordadas. Deve, assim, ser respeitada a negociação coletiva entabulada pelos signatários. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011451-70.2016.5.03.0028 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Jessé Claudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2017 P. 245).



NOTIFICAÇÃO FISCAL

VALIDADE

NOTIFICAÇÃO FISCAL PARA RECOLHIMENTO DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADO NULO. Apurado nos autos que o Auto de Infração, do qual se originou a Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS e Contribuição Social, foi declarado nulo, por corolário, a predita Notificação também deve ser desconstituída. Com efeito, sendo idêntica a realidade fática que originou a lavratura do Auto de Infração (ausência de registro dos empregados) e a Notificação Fiscal (ausência dos respectivos depósitos fundiários), a sentença que conclui pela impossibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício e declarou nulo o Auto de Infração deve ser considerada na decisão acerca da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS e da validade da Notificação Fiscal, sob pena de completa insegurança jurídica. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001934-47.2011.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2017 P. 1273).



OBRIGAÇÃO DE FAZER / OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA (ASTREINTES) - POSSIBILIDADE. As multas impostas em razão da determinação do cumprimento de uma obrigação de fazer (astreintes), são aplicáveis em caso de recalcitrância da parte e visam tão somente assegurar o resultado prático da prestação jurisdicional a ser alcançado, a teor do previsto nos artigos 500 e 536, § 1º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769/CLT). (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010604-83.2016.5.03.0023 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2017 P. 448).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

INTERVENÇÃO – ASSISTENTE

INTERVENÇÃO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. Se a matéria discutida diz respeito a suposta ofensa à jornada especial a que têm direito os advogados empregados, prevista no art. 20 da Lei 8.906/94, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais está legitimada a intervir no processo na condição de assistente, nos termos do art. 49, parágrafo único, do mesmo diploma legal. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010346-49.2016.5.03.0031 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Red. João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2017 P. 298).



PENHORA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O bem objeto de alienação fiduciária em garantia não pode ser penhorado, já que não é de propriedade do devedor na execução trabalhista, mas sim do credor fiduciário, que possui a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem dado em garantia (art. 1º do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/69). O executado, no caso, possui apenas a posse direta daquele bem e a expectativa de ter o domínio pleno sobre ele, se e quando forem quitadas as parcelas oriundas do contrato fiduciário. E é justamente porque ainda não reconhecida a propriedade do bem pelo devedor que não se pode autorizar a penhora sobre "crédito futuro", na forma pretendida. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001048-33.2012.5.03.0044 AP. Agravo de Petição. Rel. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2017 P. 579).

BEM IMÓVEL

PENHORA DE BEM IMÓVEL - ESCRITURA CANCELADA - Não obstante a penhora de imóvel tenha sido autorizada com base na promessa de compra registrada em cartório, o cancelamento da escritura que a validaria pode sinalizar a desistência do negócio, razão pela qual faz-se necessário suspender os efeitos da constrição e ouvir os proprietários de direito, ainda que para ratificar a venda não formalizada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0098400-76.2007.5.03.0137 AP. Agravo de Petição. Rel. Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2017 P. 103).

EXCESSO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FACULDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM. A penhora de bens em valor superior ao crédito trabalhista, por si só, não caracteriza excesso, especialmente, quando não comprovada a existência de outros bens livres e desembaraçados para garantir a execução. A executada tem a faculdade de substituir os bens penhorados por dinheiro a qualquer tempo, antes da arrematação ou da adjudicação, art. 847 do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT. Eventual valor que sobejar o necessário para a satisfação integral do débito trabalhista, após a realização da praça, será restituído à Executada, na forma do art. 907 do CPC/2015, não lhe causando prejuízo. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010209-43.2016.5.03.0039 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2017 P. 410).

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURADO. Muito embora não se perca de vista que a execução deve se dar da maneira menos gravosa ao devedor, nos termos do princípio consubstanciado no art. 805 do CPC, deve-se atentar também para a finalidade da execução trabalhista, que é a satisfação do valor devido ao credor. Apesar da nítida diferença entre o valor do bem penhorado e a dívida exequenda, a penhora realizada não pode ser considerada excessiva, uma vez que o bem penhorado garante diversas outras execuções, valendo ressaltar que eventual valor remanescente será devidamente restituído à executada ou colocado à disposição de outras execuções. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010554-09.2016.5.03.0039 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2017 P. 373).

IMISSÃO NA POSSE

PENHORA - IMISSÃO NA POSSE DE ÁREA OBJETO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO - Em consonância com a decisão proferida no Agravo de Petição, com efeito, o arrematante detém a posse sobre o bem penhorado, como lhe conferido pelo auto de arrematação. Entretanto, como na dimensão da

totalidade do imóvel (51.267,30m².), parte nele incrustada (17.202,01 m²) está sob a pendência de ação de usucapião em curso, imissão na posse deve ficar circunscrita ao restante da área total, ou seja, salvo aquela discutida em ação de usucapião, até que decisão transitada em julgado a ser proferida no Juízo competente. Refoge à competência desta Especializada decidir sobre a imissão na posse de imóvel em que se discute posse e propriedade, cumprindo considerar que a usucapião é forma originária de aquisição da propriedade, pelo que a ação que a persegue objetiva apenas a declaração de domínio já existente, ou seja, a natureza declaratória da sentença proferida na Ação Petítória de Usucapião. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002500-03.2006.5.03.0040 AP. Agravo de Petição. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2017 P. 411).

ORDEM DE PREFERÊNCIA

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTS. 805 E 835 DO CPC. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA. POSSIBILIDADE. Mesmo com as modificações da redação da Súmula 417 do TST em face dos dispositivos da novel lei processual comum, excluindo o item III que tratava da impossibilidade de se determinar penhora em dinheiro em se tratando de execução provisória, quando houver a nomeação de outros bens, ainda assim deve prevalecer o entendimento de que, em execução provisória, a ordem de preferência do dinheiro a que alude o art. 835 do CPC deve ser vista com parcimônia, pois vai de encontro ao princípio estampado no art. 805 do CPC de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado. Tal entendimento encontra supedâneo na parte final do §1º do artigo 835 do CPC, que assim dispõe: "É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto." (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011049-97.2016.5.03.0186 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2017 P. 412).

RECURSOS PÚBLICOS

VERBA PÚBLICA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. As verbas públicas, quando possuem destinação por dotação orçamentária específica, não podem ser usadas para quitação de créditos diversos dos previstos na lei, tal como previsto no artigo 833, IX, do NCPC. Para tanto, incumbe à executada provar que os valores existentes em sua conta privada constituem exclusivamente recursos públicos recebidos para aplicação em saúde ou assistência social. No caso dos autos, tendo a executada se desincumbido do seu ônus probatório, deve ser mantida a decisão de primeira instância, que determinou o levantamento da penhora. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010848-42.2015.5.03.0186 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2017 P. 108).

SUBSISTÊNCIA

CONSÓRCIO. GRUPO ECONÔMICO. PENHORA. A existência de consórcio entre empresas indica a configuração de grupo econômico entre elas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Recaindo a penhora sobre bem componente do patrimônio do grupo, sua subsistência é medida que se impõe, não prosperando a alegação de que o bem pertence a apenas uma das empresas, que não seria parte legítima para integrar a execução. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011580-56.2016.5.03.0099 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2017 P. 266).



PENSÃO

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DE PENSÃO MENSAL - SUBSTITUIÇÃO - A constituição de capital que assegure o pagamento do valor mensal da pensão é exigência legal, prevista no art. 533 do NCPC. Todavia, dispõe o §2º: O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000545-18.2014.5.03.0181 AP. Agravo de Petição. Rel. Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2017 P. 100).



PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO – FORNECIMENTO

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO PELA EMPRESA. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário que deve ser preenchido pelo empregador com as informações relativas às atividades desempenhadas pelo empregado, agentes nocivos aos quais se encontrou exposto, suas intensidades e concentrações, exames médicos clínicos, além de outros dados referentes a todo o período laborado, além de outros dados referentes à empresa, pois tem a finalidade comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, mormente a aposentadoria especial. Constatado que o trabalho do reclamante ocorreu em contato com agente perigoso e não havendo elementos suficientes para elidir a credibilidade das informações constantes do laudo oficial, deve ser determinado o fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário com a descrição das atividades e locais de trabalho do autor e riscos existentes, conforme laudo pericial produzido nestes autos. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010706-24.2015.5.03.0029 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2017 P. 96).



PERÍCIA

NOVA PERÍCIA

PROVA PERICIAL - REPETIÇÃO - NULIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando que o art. 765 da CLT confere ampla liberdade ao julgador na condução do processo, ao passo que o art. 370 do CPC/15, impõe o indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias, não é o caso de realização de nova perícia sobre a mesma matéria, já suficientemente elucidada nos autos. O artigo 480 do CPC/15 dispõe sobre a realização de nova perícia quando a matéria não parecer esclarecida ao Juiz ou quando necessária para corrigir eventual omissão ou inexatidão do laudo

apresentado. O caso, todavia, é de mera discordância da parte com a conclusão exposta pela perita médica, profissional habilitada e de inteira confiança do juízo, não tendo sido demonstrado qualquer vício de ordem procedimental. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010454-18.2016.5.03.0148 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2017 P. 323).

PROVA PERICIAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MEDIÇÃO EXIGIDA EM NORMA REGULAMENTADORA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Tratando-se de prova obrigatória, em que o juiz depende de conhecimento técnico, não se deve negar validade ao laudo pericial produzido, exceto em casos de equívoco ou engano manifesto, o que impõe a realização de nova perícia (artigo 479 do CPC/2015). Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões periciais, sendo necessária a atuação do experto, a teor do artigo 195 da CLT, somente o profissional especializado na área de atuação pode atestar acerca da existência ou não de condições insalubres no local de trabalho. Se o perito do Juízo deixa de realizar medição exigida em norma regulamentadora para que se possa apurar a existência ou não de insalubridade, a hipótese equivale a perícia não realizada e, por conseguinte, a prova técnica inexistente, fazendo-se indispensável a realização de nova perícia, a fim de que o artigo 195 da CLT tenha aplicação garantida, tratando-se de norma de ordem pública. Nulidade processual declarada de ofício. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011524-17.2014.5.03.0156 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2017 P. 422).



PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. CAUSA DE PEDIR. ARTIGO 840, §1º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. No Direito do Trabalho, a inépcia da inicial deve ser compreendida nos termos do invocado art. 840 da CLT, que não exige um relato pormenorizado da causa de pedir, mas apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio". A inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de contestar e o Juízo de apreender o que juridicamente pretende o autor. Evidencia-se quando as pretensões são aduzidas sem fundamentação ou mesmo de forma ambígua ou obscura, de tal sorte que não se possa apreender com clareza o efeito jurídico desejado. Portanto, não se há cogitar de inépcia, quando o reclamante externou sua real pretensão, apreendendo-se o efeito jurídico desejado, especialmente quando a norma orientadora da temática da inépcia é o art. 840 da CLT. O acesso a Justiça contemporâneo repudia soluções processuais simplistas, ou seja, extinções sem resolução do mérito, quando plenamente possível e adequado que se adentre o mérito, solucionando a controvérsia de fundo. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional que se reconhece. Retorno dos autos eletrônicos à Vara de origem. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011292-81.2015.5.03.0184 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2017 P. 544).



PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ALTERAÇÃO

ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PODER ORGANIZACIONAL DO EMPREGADOR. O empregador poderá instituir regras que entenda mais propícias para a organização de sua atividade, seja adotando um regulamento para empresa, seja estabelecendo um plano de cargos e salários, ou criando normas gerais de execução das atividades de seus empregados. Esse poder transcende ao simples poder regulamentar, ou de editar normas para a execução dos serviços; corresponde a uma indispensável necessidade de organização geral de toda a atividade econômica, em seus múltiplos aspectos. A alteração do plano de cargos e salários se insere dentro do poder organizacional do empregador, limitado apenas pelas diretrizes do artigo 468 da CLT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000810-06.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2017 P. 258).



PRÊMIO

NATUREZA JURÍDICA

PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O prêmio pago habitualmente, e vinculado à produtividade estrita do trabalhador, como contraprestação imediata pela venda de produtos acessórios ao principal, não se confunde, por exemplo, com o prêmio pago, eventualmente, a título de reconhecimento do empenho demonstrado pelo trabalhador na concretização de suas tarefas rotineiras. Este tem natureza indenizatória e aquele salarial, repercutindo, o primeiro, nos repousos semanais remunerados. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011292-69.2016.5.03.0112 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Luiz Antônio de Paula Iannaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2017 P. 535).

PRÊMIOS - NATUREZA JURÍDICA. O prêmio, fiel ao conceito, representa recompensa monetária, ou não, por ato ou serviço praticado pelo empregado, não se confundindo com salário que é pago normalmente. Vincula-se a fatores prévios, estabelecidos pelo empregador e é, em princípio, ligado a uma liberalidade. Transmuta a real natureza de prêmio em salário a habitualidade da paga, após alcançadas as exigências para tanto, gerando a convicção de um orçamento seguro integrado ao patrimônio financeiro do empregado. Em outras palavras, a expectativa certa desse ganho, conformada na habitualidade, enseja a caracterização de verba salarial. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011487-84.2015.5.03.0178 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2017 P. 432).



PRESCRIÇÃO

MENOR

PRESCRIÇÃO BIENAL. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. "DISTINGUISHING": DEPENDENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL. DIREITO SOCIAL DO TRABALHO. 1. HERANÇA E DIREITOS SOCIAIS. Os direitos trabalhistas devidos pelo empregador ao dependente da previdência social não têm natureza jurídica civilista e não integram tecnicamente a herança. Nem todos os bens deixados pelo falecido compõem a herança, mas apenas aqueles transmitidos aos herdeiros, legatários e credores. As prestações trabalhistas e sociais, tais como os salários, as indenizações decorrentes do trabalho, os benefícios previdenciários, o montante do PIS, dentre outras, são adquiridas a título distinto da sucessão hereditária. **2. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Pela mera qualidade de sucessor trabalhista, os dependentes da previdência social não se tornam titulares dos direitos e obrigações decorrentes da herança. **3. DIREITO SOCIAL DO TRABALHO.** O Direito Social, em princípio, se apresenta, em certa medida, como antagonista da racionalidade patrimonialista e hereditária, típica do Direito Civil, mesmo diante dos influxos sociais que essa disciplina sofreu a partir da Constituição de 1988. **4. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO.** Os sucessores trabalhistas, na literalidade do art. 1º da Lei 6858/80, são os dependentes da previdência social - não os herdeiros. O espólio não tem legitimidade para representar os dependentes sociais do trabalhador. **5. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. MENOR.** O menor, dependente econômico do trabalhador falecido, quanto à prescrição, está sujeito à regra trabalhista (CLT. Art. 440) e não às normas de Direito Civil. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001365-89.2014.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Jose Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 155).



PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO

APLICAÇÃO

PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Os arts. 2.º, § 2.º, 10, 448 e 455 da CLT estabelecem valioso princípio para o Direito do Trabalho brasileiro, qual seja, o da despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego, do qual decorre que respondem pelos créditos do trabalhador todos aqueles que são beneficiados pelos seus serviços. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002431-42.2012.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2017 P. 1249).



PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A / CPC/2015, ART. 916

ARTIGO 916 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. É entendimento desta d. Turma que o disposto no artigo 916 do CPC/2015, apesar de compatível com a execução do crédito trabalhista, não tem aplicação ampla e irrestrita na execução, podendo ser considerado apenas nas hipóteses em que o devedor é pessoa física ou pequena empresa, quando, analisadas as circunstâncias de cada caso concreto, verificar-se que o parcelamento consiste na única possibilidade de quitação do débito trabalhista. Segundo o que se

tem aqui fundamentado, a adoção irrestrita do parcelamento da dívida trabalhista pode resultar no enfraquecimento do crédito do trabalhador, facultando ao devedor a prerrogativa de simplesmente postergar o adimplemento do seu débito, independentemente de uma justificativa relevante, o que não se pode admitir, razoavelmente, considerando a natureza notoriamente alimentar do crédito do trabalhador. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010521-20.2015.5.03.0147 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 162).

PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. ARTIGO 916 DO CPC/15. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. A CLT, embora regule a fase de execução, é omissa quanto à possibilidade de parcelamento, o que atrai a aplicação subsidiária do CPC. A seu turno, a compatibilidade do art. 916 do CPC/15 com o Processo do Trabalho se verifica nas situações em que, avaliadas as circunstâncias do caso concreto, o parcelamento represente o meio de se garantir a efetividade da execução em período de tempo em que, provavelmente, o crédito não seria satisfeito de outras formas. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010358-61.2015.5.03.0043 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2017 P. 460).

PROTESTO JUDICIAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES

PROTESTO JUDICIAL. APLICAÇÃO E EFEITOS - O protesto judicial é um instituto que, apesar de não disposto expressamente na CLT, se acomoda perfeitamente no campo de aplicação do Direito Processual do Trabalho, interrompendo a prescrição e ensejando o manejo em tempo adequado da pretensão juslaboral, em linha com o valor social do trabalho de que se ocupam os princípios formadores desta ciência e promovem a dignidade do homem enquanto trabalhador e não menoscabam a livre iniciativa, porquanto a empresa sustentável está comprometida em sua responsabilidade social. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001220-30.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2017 P. 1303).



PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (Pje)

CADASTRAMENTO – ADVOGADO

PJE - CADASTRAMENTO ADVOGADO DA PARTE - É indispensável a observância de regras específicas quando o processo tramita pelo sistema de PJe. A Resolução 136 do CSJT, em seus artigos 7º e 8º, estabelece ser responsabilidade do próprio usuário o cadastramento dos procuradores que desejam atuar no processo, podendo, a qualquer momento, serem alterados os dados cadastrais. Portanto, existe diferença do processo que tramita pelo sistema de PJe do físico, em que a habilitação é procedida pela secretaria da Vara, não se tratando de atribuição da parte. Ora, se o cadastramento deve ser providenciado pelas partes, em conformidade com as regras próprias do sistema PJe, que se encontram, inclusive, disponíveis nos Manuais dos Usuários Externos, não há espaço para aplicação do disposto na Súmula 427/TST. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010561-09.2016.5.03.0101 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2017 P. 522).

DOCUMENTO – FORMA

DOCUMENTOS INVERTIDOS - POSSIBILIDADE ELETRÔNICA DE VISUALIZAÇÃO- PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - Havendo clara possibilidade de visualização dos documentos anexados de forma invertida, deve ser apreciado o mérito da ação, privilegiando a instrumentalidade e economia que regem o processo do trabalho e ao que estabelece o artigo 188 do novo CPC: Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011174-86.2016.5.03.0082 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2017 P. 202).



PROFESSOR

CARGA HORÁRIA – REDUÇÃO

PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - A redução de carga horária do professor não pode ser validada quando não provado que ela decorreu da evasão de alunos ou de acordo entre as partes. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001633-13.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2017 P. 222).



RECONVENÇÃO

LITISPENDÊNCIA

RECONVENÇÃO. LITISPENDÊNCIA. Por ter natureza jurídica de ação, a reconvenção também enseja litispendência, tendo em vista que a finalidade da norma é de evitar, por meio desse fenômeno jurídico, o risco de decisões conflitantes e a movimentação desnecessária da máquina judiciária. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011390-20.2016.5.03.0091 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2017 P. 342).



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - APÓLICE DE SEGURO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALOR GARANTIDO POR APÓLICE DE SEGURO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DA LEI E DAS DECISÕES PROFERIDAS NO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Encontrando-se a executada em processo de recuperação judicial, com impedimento de liberação de valores depositados judicialmente pela empresa, revela-se prudente e razoável e em consonância com os interesses do exequente, não se olvidando do princípio da celeridade processual, o pleito do obreiro de ver liberado montante destinado à garantia do juízo, assegurado por apólice de seguro. Trata-se de valor que não compõe o patrimônio da executada, passando, ao revés, ao do exequente, destinado que é à garantia do juízo e à satisfação do crédito alimentar,

reconhecido por decisão transitada em julgado. O acolhimento da pretensão do exequente não ofende os termos da decisão proferida no Juízo em que se processa a recuperação judicial e nem tampouco à Lei 11.101/2005, máxime porque o art. 49, parágrafo 1º, da mesma legislação, dispõe que o credor conserva seus direitos e privilégios contra os devedores coobrigados, fiadores e obrigados de regresso da empresa em recuperação judicial. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000642-94.2010.5.03.0007 AP. Agravo de Petição. Rel. Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 368).



RECUPERADOR DE CRÉDITO

JORNADA DE TRABALHO

RECUPERADORA DE CRÉDITO. ATIVIDADE EQUIPARADA À DE OPERADORA DE TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA. Demonstrando o acervo probatório que a reclamante, como recuperadora de crédito, fazia uso direto e contínuo de aparelho de telefone, com utilização de fone de ouvido ("headset"), mantendo contato direto com clientes, para fins de cobrança de dívidas e ao mesmo tempo realizando pesquisas na internet e lançando dados em computador, em atividade equiparada à de operadora de telemarketing, resta evidenciado o trabalho de teleatendimento, para fins de aplicação das disposições constantes do Anexo II da NR 17, notadamente a jornada de trabalho reduzida. Devidas as horas extras a partir da 6ª diária. Recurso Ordinário provido, no aspecto. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0000539-58.2015.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2017 P. 538).



RECURSO

ADMISSIBILIDADE

ADMISSIBILIDADE RECURSAL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. OS PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Na admissibilidade recursal devem ser examinados com acentuado critério os pressupostos subjetivos, ou seja, aqueles que dizem respeito às pessoas que querem recorrer, mas também os pressupostos objetivos, que são atinentes à recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, adequação, assim como o preparo, que no Direito Processual do Trabalho abrange as custas judiciais, e o depósito recursal, e ainda a motivação e a forma. Somente após ultrapassar todos esses limites estará o apelo apto ao conhecimento por Turma de Tribunal Regional do Trabalho. No caso em apreço, o agravo de petição está irremediavelmente intempestivo, uma vez que o prazo para a interposição do referido apelo nesta Justiça Especializada é de 8 dias corridos, a teor do artigo 897, "a", da CLT. Ademais, o art. 2º, III, da Instrução Normativa nº 39/2016 do C. TST afastou a aplicabilidade subsidiária ao Processo do Trabalho do art. 219 do CPC/2015, que estabelece que, na contagem de prazo em dias, somente se computam os dias úteis; por isso, no âmbito trabalhista, os prazos continuam sendo contados de modo contínuo. Agravo de instrumento desprovido para manter a r. decisão que denegou a remessa dos autos a instância "ad quem", uma vez que o apelo foi protocolado fora do octídio

legal. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000050-92.2016.5.03.0022 AIAP. Agravo de Inst em Agravo de Pet. Rel. Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 450).

PRAZO - CONTAGEM

PRAZO RECURSAL - CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se aplica o art. 219 do CPC de 2015 ao Processo do Trabalho, vez que não se enquadra na hipótese autorizativa do art. 769 da CLT, não sendo caso de omissão no diploma celetista e por incompatibilidade com a natureza alimentar do crédito trabalhista, que não admite elastecimento de prazos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012067-89.2016.5.03.0078 (PJe). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2017 P. 493).



RELAÇÃO DE EMPREGO

DIRETOR

DIRETOR DE COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. O fato isolado de se tratar de exercício de cargo de Diretor Administrativo, ainda que componente de um órgão social de administração, não afasta de per si um possível contrato de trabalho. Há necessidade, em razão do princípio da primazia da realidade sobre a forma, de perquirir pela existência de subordinação, a pedra de toque no caso em exame, pois não há dúvida, conforme pontuado pelo d. Juiz sentenciante, da presença dos demais elementos fático-jurídicos previstos no art. 3º da CLT: serviço prestado por pessoa física, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002402-08.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2017 P. 101).

MOTORISTA

RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA AUTÔNOMO INSCRITO NA ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - LEI 11.442/2007. Não forma vínculo de emprego a relação entre a empresa que exerce atividade de transportes de carga e o terceiro que presta serviços em veículo próprio e sem subordinação jurídica. Não configurada, pois, sua condição de empregado, não pode se valer das regras dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0012472-43.2014.5.03.0031 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2017 P. 458).

PEJOTIZAÇÃO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE TRABALHISTA. A constituição de pessoa jurídica por parte do trabalhador não afasta, por si só, o vínculo de emprego, haja vista a observância do Princípio da Primazia da Realidade. O artifício denominado "pejotização", neologismo criado para se definir o caso em que o empregador, pretendendo burlar

o cumprimento dos direitos trabalhistas devidos ao empregado, o estimula a constituir pessoa jurídica ou a ela aderir, sob o manto de um contrato de prestação de serviços entre empresas, consiste em fraude trabalhista, em nítida transferência dos riscos do empreendimento à parte hipossuficiente da relação jurídica. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010796-14.2016.5.03.0153 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2017 P. 532).

REPRESENTANTE COMERCIAL

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. Como muitas vezes apregoado na doutrina e na jurisprudência, a diferenciação entre a prestação de serviço com vínculo de emprego e o trabalho desenvolvido pelo vendedor autônomo, na hipótese de representante comercial, é bastante tênue, constituindo tarefa complexa, sendo seu traço mais representativo a subordinação jurídica a que está sujeito o empregado regido pelas normas celetistas. Desse modo, considerando que o contrato de trabalho é um contrato realidade e restando evidenciado da análise do conjunto probatório dos autos, a existência de subordinação jurídica na prestação dos serviços, resta configurada a existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes (arts. 2º e 3º, CLT), e não de contrato de natureza civil, de representação comercial autônoma (Lei 4.886/65, alterada pela Lei 8420/92), impondo-se a manutenção da decisão de primeiro grau no aspecto. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0001438-27.2012.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 585).

SÓCIO

RELAÇÃO DE EMPREGO - SÓCIO. Retratado nos autos que o reclamante compunha o quadro societário de uma microempresa, em que ele e os demais sócios mantinham um vínculo de coordenação/cooperação, empreendendo os seus esforços na prestação dos serviços oferecidos e dividindo o rendimento obtido em cada projeto executado conforme a participação societária de cada um deles, resta configurada a condição do autor como sócio nos termos do artigo 981 do Código Civil, afastando-se os pressupostos para a caracterização do vínculo empregatício pretendido. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010353-87.2014.5.03.0103 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2017 P. 85).

TREINAMENTO

PROCESSO SELETIVO. TREINAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. Não há como entender como mero processo seletivo período de treinamento de vários dias, com carga horária fixada e cumprida de segunda-feira a sábado, até mesmo diante da ausência de maior complexidade exigida para a função a ser exercida. A situação se assemelha à de um contrato de experiência, disciplinado pelo art. 443, § 2º, "c", da CLT, onde o contratado passa por um processo de avaliação e a empresa tem a opção de contratá-lo definitivamente ao final do prazo estipulado, sem implicar custos específicos de uma contratação por prazo indeterminado, caso escolha por não o fazer. O simples fato de não haver atendimento de clientes no período não descaracteriza o

contrato de trabalho, pois indubitoso que o trabalhador se encontrou à disposição da empregadora, nos termos do art. 4º da CLT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010318-36.2016.5.03.0143 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2017 P. 171).



RESCISÃO INDIRETA

RIGOR EXCESSIVO

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - TRATAMENTO COM RIGOR EXCESSIVO - Justifica-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, alínea "e", da CLT, quando o empregador, por si, ou por seus prepostos, expõe o trabalhador a tratamento discriminatório e a condições vexatórias diante dos colegas de trabalho, em verdadeiro assédio moral. Os poderes diretivo e disciplinar do empregador encontram limites na ética e nos direitos da personalidade, não se tolerando condutas arbitrárias e abusivas, que atentem contra a dignidade do empregado e faltem com o respeito que deve pautar a relação entre empregado e empregador. Verbas rescisórias que se deferem. ASSÉDIO MORAL - SÍNDROME DE BURNOUT - INDENIZAÇÃO - Agredidos os direitos da personalidade do trabalhador, submetido habitualmente ao comando de prepostos despreparados, que o levaram a quadro de adoecimento compatível com a Síndrome de Burnout (síndrome do "esgotamento profissional"), o empregador responsabiliza-se pelas indenizações de cunho moral e material, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB e art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010855-18.2016.5.03.0180 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2017 P. 386).



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIO

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. CRECHE. EDUCAÇÃO INFANTIL. É dever do município "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental", na forma do inciso VI do artigo 30 da CRFB/88. Ao celebrar convênio com entidade civil filantrópica, repassando para terceiros sua incumbência constitucional, não pode se eximir da responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas dos empregados da creche, uma vez que, indiretamente, beneficia-se do labor prestado. A responsabilização subsidiária do município reclamado decorre da aplicação dos artigos 186 e 927 do CCB/02, bem como da Súmula 331, V, do c. TST, e dos artigos 58, III, 67, § 1º, e 116, § 3º, todos da Lei nº 8.666/93, ante a caracterização da culpa decorrente da fiscalização ineficiente. Por fim, o princípio da proteção ao trabalhador deve prevalecer, pois a valorização do trabalho humano constitui fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV, da CR/88). Enfim, o município não pode beneficiar-se da adoção do regime de convênio e escusar-se das responsabilidades dela decorrentes. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011152-15.2016.5.03.0151 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2017 P. 833).

ARRENDAMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA ARRENDANTE. Se o contrato de arrendamento celebrado entre as empresas demandas tem por objeto a cessão do parque industrial para produção de ferro gusa, de uma para outra, "com todos os seus componentes industriais, máquinas, ferramentas, equipamentos, instalações de escritório, laboratório, almoxarifado, balança e portaria", mediante contraprestação paga em ferro gusa, denota-se claramente que há, entre ambas, coincidência de interesses e convergência das respectivas atividades empresariais, compondo um mesmo grupo econômico. É de direito, portanto, que a empresa arrendante responda pelo adimplemento dos créditos do autor. (TRT 3º Região. Primeira Turma. 0010095-11.2016.5.03.0167 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2017 P. 51).

ENTE PÚBLICO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A r. decisão proferida pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADC nº 16-DF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, não impede a responsabilização da Administração Pública pelas obrigações de natureza trabalhista decorrentes dos serviços por ela tomados de forma terceirizada. O efeito dessa decisão está limitado ao afastamento da presunção da culpa do Ente Público na contratação e fiscalização da empresa interposta, bem como da declaração incidental de inconstitucionalidade por parte dos demais órgãos o Poder Judiciário. A jurisprudência consolidada do Colendo TST também já está devidamente adaptada a esse comando vinculante, como consta da Súmula nº 331, IV, V e VI, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 174/11: "Súmula nº 331 do TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (omissis) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.". Ao contratar serviços terceirizados, a Administração Pública opta por sujeitar-se ao regime jurídico de Direito Privado quanto às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente e de forma integral pelas verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, quando, sabendo da inadimplência da empresa prestadora, não adota as medidas legais de que dispõe para prevenir e repelir os prejuízos causados aos trabalhadores. O Recorrente é, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo, participando da lide e, posteriormente, constando do

título executivo, para responder subsidiariamente pelos créditos da Reclamante, nos limites traçados pela v. sentença, em decorrência da chamada culpa "in contrahendo", nas suas modalidades específicas "in elegendo" e "in vigilando". É imperioso destacar que o mero cumprimento de processo licitatório não exime o Recorrente de fiscalizar a execução dos serviços contratados. O dever de fiscalizar a prestação de serviços é mais amplo. A Administração Pública não deve limitar-se a identificar o eventual descumprimento das normas trabalhistas. Para desincumbir-se do ônus da fiscalização, é preciso que o Ente tomador dos serviços, ao tomar ciência dessas irregularidades, efetivamente adote medidas para garantir o pagamento das respectivas verbas, o que não restou comprovado no caso vertente. Não se trata de uma peculiaridade do sistema brasileiro de proteção ao trabalhador. Desde 1949, a Convenção nº 94 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.818/66, já previa a responsabilidade da Administração Pública pela contratação de serviços terceirizados. Todas essas normas estão estruturadas no princípio da melhoria da condição sócio-laboral, que visa garantir a solvabilidade do crédito trabalhista. Dele decorre o dever empresarial de contraprestação. Assim, trabalho prestado é salário ganho. O salário é o mais sagrado de todos os direitos do trabalhador. Depois de realizada a prestação de serviços, nada pode lhe retirar o direito ao recebimento do salário. Trata-se de direito adquirido a respeito do qual todo o aparelhamento estatal deve funcionar incontinentemente. No caso do tomador de serviços, ocorre certa mitigação, retirando, provisoriamente, de sua responsabilidade a característica da imediatidade, em face da existência de uma empresa intermediadora da mão-de-obra, a qual responde diretamente por eventual descumprimento dos direitos laborais. Tal atenuação atribuída ao tomador de serviços, que responde somente de forma subsidiária, não pode ser levada ao extremismo de afastá-la completamente da responsabilidade, em atitude que viria a fraudar e lesar os direitos dos trabalhadores, que não podem, como hipossuficientes, aguardar a definição em torno de eventual apuração de quem seria o responsável solvente pelos débitos contraídos, deslocando-se, com isso, os riscos da atividade econômica para o trabalhador. Ainda que o tomador de serviço seja uma entidade da Administração Pública, a sua responsabilidade subsiste, nos casos em que tenha agido com culpa. E não se diga da prevalência do interesse público sobre o privado (art. 8º, "in fine", da CLT), pois nada impede que a Administração Pública promova ação de regresso em face da empresa contratada, a fim de reaver os valores despendidos na concretização desse direito fundamental do trabalhador. Além disso, no paradigma do Estado Democrático de Direito, o interesse público é primária e prioritariamente a proteção à dignidade da pessoa humana. Por isso, a responsabilidade civil por culpa "in vigilando" impõe à Administração Pública o ônus de provar a realização da fiscalização da execução do contrato e, mais ainda, da tomada das medidas necessárias à garantia do cumprimento das normas trabalhistas e do pagamento dos créditos decorrentes do contrato de trabalho, porque ela é quem possui maior aptidão para comprovar o dever que a lei lhe impõe (art. 6º, VIII, do CDC). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000791-41.2015.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2017 P. 268).



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU

APLICAÇÃO

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU. Não se aplica na Justiça do Trabalho a responsabilidade de terceiro grau, em vista da natureza alimentar da qual se reveste o crédito trabalhista que requer, mais do que nunca, a eficiência no cumprimento do comando sentencial. Impor ao trabalhador a tarefa de localizar bens no patrimônio dos sócios do devedor principal inviabiliza a observância da duração razoável do processo, além de infringir os dispositivos constitucionais que tratam da dignidade da pessoa e valorização do trabalho humano (arts. 1º, III e IV, 170 e 193 da Constituição da República). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000584-61.2013.5.03.0080 AP. Agravo de Petição. Rel. Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2017 P. 215).



SALÁRIO EXTRA-FOLHA

INTEGRAÇÃO SALARIAL

SALÁRIO INFORMAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Comprovado o pagamento de valores extracontábeis, estes devem integrar a remuneração para os fins de direito, devendo, ainda, ser retificada a CTPS para dela constar o real salário auferido pelo empregado. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001319-68.2012.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2017 P. 1245).



SALÁRIO IN NATURA

VEÍCULO

USO DE VEÍCULO. SALÁRIO IN NATURA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teor do disposto na Súmula no. 367, I, do Col. TST, o veículo fornecido pelo empregador, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. Com efeito, sendo o veículo equiparado a um instrumento de trabalho indispensável ao desempenho das atividades executadas, sem que isso represente um plus salarial proveniente do trabalho realizado, não há de se cogitar de natureza salarial. A configuração do salário in natura pressupõe remuneração pelo trabalho exercido e não para o trabalho, conforme largamente definido pela jurisprudência e doutrina. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, decide-se. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000205-71.2015.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2017 P. 596).



SALÁRIO-HORA

NORMA COLETIVA

SALÁRIO POR HORA - NEGOCIAÇÃO DO DIVISOR APLICÁVEL - PREVISÃO EXPRESSA EM NORMA COLETIVA - PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO - RECENTES DECISÕES DO EXCELSO STF. A

cláusula relativa ao valor do salário por hora, incluída em convenção ou acordo coletivo, deve ser acolhida, porque as normas coletivas têm reconhecimento legal (artigos 611, 619 e 620 CLT) e constitucional (inciso XXVI artigo 7º da Constituição Federal de 1988), sem contemplar exceções, não ocorrendo a alegada violação da norma de ordem pública. Aliás, a norma coletiva pode até mesmo reduzir o valor dos salários (inciso VI artigo 7º da Constituição Federal), não sendo razoável admitir que não possa regular outros aspectos menos importantes dos contratos de trabalho. Nesse mesmo sentido as recentes decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 895.759 (Exmo Ministro Teori Zavaski) e RE 590.415 (Exmo Ministro Roberto Barroso).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010978-73.2016.5.03.0064 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2017 P. 167).



SERVIÇO PÚBLICO

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE CONCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. No caso em exame, o Município de Patrocínio firmou contrato de concessão do serviço público de estacionamento rotativo em vias públicas. Portanto, cuida-se da hipótese de Concessão de Serviço Público, que não se confunde com a terceirização de serviços e, conseqüentemente, não autoriza a imposição de responsabilidade subsidiária ao ente público concedente, na medida em que não tem aplicação o entendimento da súmula 331 do TST. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010604-09.2016.5.03.0080 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2017 P. 63).



SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

ROL DE SUBSTITUÍDOS

RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS - FASE DE LIQUIDAÇÃO - LIMITES DA COISA JULGADA. Não pode ser admitida a inclusão de nomes de novos substituídos, na fase de liquidação de sentença, diferentes daqueles que foram listados na petição inicial, porque este procedimento viola os efeitos da coisa julgada, garantia fundamental inscrita no inciso XXXVI artigo 5º da Constituição Federal. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001332-02.2014.5.03.0002 AP. Agravo de Petição. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2017 P. 365).

SINDICATO - LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE DE AGIR. Não se deve questionar, no caso, a legitimidade do sindicato reclamante para a defesa de interesses individuais homogêneos, tema já pacificado no âmbito desta Especializada, sendo certo que a noção de homogeneidade dos direitos individuais decorrentes das relações empregatícias vem sendo paulatinamente ampliada pela jurisprudência, reputando-se por origem comum o descumprimento generalizado de determinada regra legal,

convencional ou contratual pelo empregador. Aliás, uma vez definida a natureza jurídica dos direitos vindicados (individual homogênea), mostra-se desimportante até o número de substituídos presentes na reclamação trabalhista ajuizada, não tendo tal singularidade o condão de alterar sua natureza, de individuais homogêneos para meramente individuais. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000369-59.2014.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2017 P. 99)

LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL ATIVA. SINDICATO. INTERESSES INDIVIDUAIS. MERA CONSTITUIÇÃO FÁTICA. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PARA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Os direitos pleiteados na petição inicial são direitos individuais cuja constituição e existência dependem dos fatos e não de fontes do direito do trabalho. Direitos que estão conferidos pelo legislador por normas de leis trabalhistas constantes da CLT sequer constituem direitos coletivos, porque as normas da CLT são genéricas e abstratas; também não são direitos individuais homogêneos, porque não emanam de cláusulas-padrão de contratos individuais de trabalho celebrados com o mesmo empregador. Assim, considerado que os pedidos lançados na exordial são de origem heterogênea, o sindicato não detém legitimidade ativa para atuar como substituto processual. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000426-43.2015.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 457).



SUCESSÃO TRABALHISTA

EXECUÇÃO

SUCESSÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. Como cedição, nos precisos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, aplicáveis tanto na fase de conhecimento quanto na fase executória trabalhista, não somente o empregador original, mas também todos aqueles que, de qualquer forma, tenham assumido o controle da empresa, são solidariamente responsáveis pelos créditos de todos os empregados que laboraram no período anterior à mudança na propriedade, na titularidade ou na estrutura jurídica patronal, mesmo que a questão seja trazida em sede de execução. Para tanto, revelam-se como requisitos para caracterização da sucessão a transferência de uma unidade econômica, ou de parte dela, de um titular para outro ou a alteração na estrutura jurídica da unidade antes constituída e a continuidade do empreendimento econômico. Com efeito, não é preciso que haja a transferência de todo o patrimônio da empresa, bastando, para tanto, que a nova empresa sucessora abarque parte dos ativos, tendo a mesma localização, empregados e a atividade econômica desenvolvida pela sucedida. A mera locação do imóvel anteriormente utilizado por outra empresa através da celebração de contrato com terceiro, no entanto, ainda que para o exercício da mesma atividade, não é, por si só, suficiente para que se configure a sucessão empresarial, principalmente quando não há qualquer indício de utilização da propriedade, estrutura material ou jurídica da empresa supostamente sucedida. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010347-19.2013.5.03.0167 (PJe). AGRAVO DE PETIÇÃO. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 721).



TELETRABALHO

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS. TELETRABALHO. Como corolário do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, constata-se a evolução nos modos de prestação do trabalho e, num misto de vantagens e desvantagens sob a ótica jus trabalhista, surgiu o teletrabalho. Assim, havendo a menor possibilidade de aferição da jornada trabalhada por esse empregado, ainda que de forma mista (em ambiente institucional e “home Office”), as horas prestadas em sobrejornada devem ser devidamente remuneradas, na forma do art. 7º, XVI, da Constituição da República. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010132-05.2016.5.03.0178 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2017 P. 80).



TEORIA DA CAUSA MADURA

APLICAÇÃO

TEORIA DA CAUSA MADURA. ARTIGO 1.013 DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A denominada teoria da causa madura, prevista no § 3º do art. 1.013 do CPC, tem plena compatibilidade com o processo do trabalho, mas somente tem incidência em situações pontuais, esporádicas e colaterais, isto é, tem pertinência apenas nas hipóteses restritas ao rol taxativo do precitado dispositivo legal do CPC de 2015, não se constituindo em regra, mas exceção. Decorre das normas constitucionais de processo a observância ao princípio do discurso e à norma fundamental de um processo efetivamente dialógico. No caso em análise, a teoria da causa madura tem plena incidência. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010474-65.2016.5.03.0097 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2017 P. 65).



TERCEIRIZAÇÃO

CORRESPONDENTE BANCÁRIO

CASA LOTÉRICA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - BANCÁRIO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA - A Caixa Econômica Federal, como colaboradora da União, executa os serviços de comercialização de bilhetes, dentre outros produtos, através de casas lotéricas, como mera gestora, por decorrência legal, desse serviço, não atuando, portanto, como tomadora dos serviços dos empregados das casas lotéricas credenciadas. Não é, portanto, beneficiária dos serviços prestados pelos empregados das casas lotéricas, pelo que não é cabe aplicar o disposto na Súmula 331 do TST, por não se tratar, o caso, de terceirização, mas de contrato de natureza comercial de permissão de serviço público. Ou seja, as casas lotéricas, na condição de correspondentes bancárias, exercem apenas de forma acessória os serviços bancários básicos de uma agência, não executando as atividades privativas de uma instituição financeira. Logo, inviável a pretensão de responsabilidade subsidiária ou solidária, uma vez que, não demonstrada a fraude alegada, impõe-se o reconhecimento da natureza comercial da relação jurídica firmada entre a CEF e a reclamada, de modo que não se há falar sequer em terceirização

de mão de obra. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010686-59.2016.5.03.0009 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2017 P. 926).

ISONOMIA

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Consta-se a ocorrência de mera intermediação fraudulenta de mão de obra, caracterizando a ilicitude da terceirização, o que atrairia o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do C. TST. Não obstante, o artigo 37, inciso II, da Constituição da República exige que a contratação de pessoal por parte dos entes integrantes da administração pública indireta, caso da tomadora, seja feita mediante concurso público. Incide, "in casu", a exceção prevista no item II da Súmula 331 do C. TST. Assim, não é cabível a discussão a respeito da presença dos requisitos de relação empregatícia, presentes nos artigos 2º e 3º da CLT. Contudo, o não reconhecimento do vínculo direto com o tomador, em vista do que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, não é óbice à aplicação do princípio constitucional da isonomia, em face da fraude perpetrada pelos reclamados, resguardando-se, neste aspecto, a boa-fé da reclamante. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010147-20.2016.5.03.0098 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2017 P. 142).

SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING

TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. VÍNCULO COM BANCO. IMPOSSIBILIDADE. A teor da Súmula nº 49 deste Eg. TRT, é ilícita a terceirização de serviços de telemarketing, no setor bancário. No caso, contudo, o autor prestava serviços a múltiplos tomadores, de forma diluída ao longo da jornada, o que impede o reconhecimento de sua condição de bancário. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010344-14.2016.5.03.0182 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Maria Laura Franco Lima de Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2017 P. 333).

SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A Lei nº 9.472/97 autoriza a concessionária, em seu artigo 94, inciso II, "contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados". Porém, não se pode ter "atividades inerentes" como sinônimo de "atividade-fim", pois do contrário, estar-se-ia permitindo ao particular o exercício de atividade que a lei autoriza somente às concessionárias de serviço público. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002111-94.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/03/2017 P. 310).



TUTELA DE URGÊNCIA

CONCESSÃO

TUTELA DE URGÊNCIA. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. O art. 300 do NCPC autoriza a concessão de tutela de urgência quando há risco ao resultado útil do processo. Demonstrado nos autos que a empregadora do reclamante está em local incerto e não sabido, não compareceu nos autos, e contra ela já existem diversas ações trabalhistas, também sem resposta, assim como os demais reclamados foram considerados revéis, resta demonstrado indício de que o resultado útil do processo está comprometido, justificando a concessão da tutela de urgência requerida pelo autor. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010272-36.2016.5.03.0179 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 806).



VEÍCULO

USO – INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO PELO TRABALHADOR - Os riscos da atividade econômica, inclusive despesas necessárias para a consecução do empreendimento, devem ser suportados pelo empregador. Dessa forma, comprovado que a moto do empregado era utilizada como ferramenta de trabalho, devem ser ressarcidas as despesas daí decorrentes. Nesse aspecto, segundo o entendimento majoritário desta Eg. Turma, vencido este Juiz Relator, é irretocável o fundamento sentencial de que ré também deve arcar com custo equivalente ao aluguel da moto do empregado, uma vez que, beneficiando-se do veículo do empregado, a empresa fica com um custo a menos para a consecução do seu negócio, não necessitando de arcar com a aquisição de veículos. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011089-44.2015.5.03.0112 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. HELDER VASCONCELOS GUIMARAES. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2017 P. 330).

UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO EM SEU DESLOCAMENTO RESIDÊNCIA/TRABALHO E VICE-VERSA. INDENIZAÇÃO INTEGRAL, INCLUSIVE DE GASTOS RELACIONADOS COM O VEÍCULO -Evidenciado nos autos que a utilização de veículo próprio pelo Reclamante em seu deslocamento residência/trabalho e vice-versa redundou em benefício para a Reclamada, configurando-se em uma necessidade para a execução do trabalho, deve haver ressarcimento não somente dos gastos com combustível, mas também pelas despesas com manutenção, além da depreciação do veículo. Assim, impõe-se dar provimento parcial ao recurso do Reclamante, neste aspecto. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0012608-43.2014.5.03.0030 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2017 P. 194).



VIGIA

CARACTERIZAÇÃO

PERNOITE NO LOCAL DE TRABALHO. SUPOSTO DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE VIGIA. CONFIGURAÇÃO DE JORNADA EXCESSIVA E IRRAZOÁVEL. DEFERIMENTO DE PERCENTUAL DO

PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE VIGIA. O fato de o empregado residir em alojamento situado no canteiro de obra, por si só, não induz à conclusão de que ele também atuava como vigia. Caso admitido que o reclamante trabalhava efetivamente como vigia, restaria reconhecida a ocorrência de uma jornada laboral inimaginável e desproporcional de 24 horas diárias ininterruptas, o que é humanamente impossível de se verificar. Contudo, não é possível afastar a constatação de que a reclamada se beneficiou com presença do reclamante nas dependências da obra, durante a noite e finais de semana, sendo devido compensação ao obreiro. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010054-49.2016.5.03.0036 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/03/2017 P. 443).



2.3 Súmulas

SÚMULA N. 59 DO TRT3

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. O motorista que apenas acompanha o abastecimento de veículo que conduz não tem direito ao pagamento de adicional de periculosidade. ([Resolução Administrativa n. 75 de 09/03/2017](#) - DEJT/TRT3 17/03/2017)



SÚMULA N. 60 DO TRT3

SLU - EXECUÇÃO INDIRETA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL - É inconstitucional o disposto no [inciso II, § 1º, do art. 106 da Lei 9.011/2005](#), do Município de Belo Horizonte, no que tange à possibilidade de execução indireta dos serviços de limpeza urbana pela SLU, responsável, enquanto autarquia municipal, por executar diretamente esses serviços, que lhe foram atribuídos pelo Município, sob pena de afronta ao [inciso V do art. 30 e ao inciso II do art. 37, ambos da Constituição Federal](#). ([Resolução Administrativa n. 76 de 09/03/2017](#) - DEJT/TRT3 17/03/2017)

